



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ  
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BG Nº 089  
12 DE MAIO DE 2016**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- SEM REGISTRO

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/497751, o Parecer Jurídico nº 031/2016/PGE-PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos Autos do PADS instaurado pela Portaria nº 017/2015-CorCPE, de 13 de maio de 2015, determinando seu encaminhamento ao Comandante Geral da PMPA a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado, proceda ao seu arquivamento e expeça Portaria de Licença a Bem da Disciplina do SD PM RG 38855 ADILSON CLEISON RODRIGUES DOS SANTOS.

Belém, 17 de fevereiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO  
Governador do Estado em Exercício

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 201600000272 (2015/391175)

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento e fundamentos o Parecer nº 065/2016/Procuradoria Geral do Estado, resolvo CONHER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto, com fulcro no art. 135 da Constituição Estadual e nos arts. 26, 60, inciso IV, e 64, todos da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

Fica reformada a Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos Autos do processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado pela Portaria nº 001/2014- CorCPR VI, a fim de quer seja atenuada a pena de licenciamento a bem

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

da disciplina, devendo ser aplicada a punição de prisão de 30 (trinta) dias ao SD PM JAYRO DE JESUS FERREIRA FERREIRA.

Ao Comando Geral da Policia Militar do Estado do Pará para dar ciência ao interessado.

Belém, 09 de março de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO  
Governador do Estado em Exercício

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 012/2016 - CORREIÇÃO GERAL**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que o CB PM RG 26951 WALDIR OLIVEIRA MEDEIROS, do 32º BPM, foi processado administrativamente no Conselho de Disciplina nº 002/12-CorCPR IX, sendo punido disciplinarmente com Exclusão a Bem da Disciplina por ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, quando no dia 12 de junho de 2011, por volta das 20h00, de folga, envolveu-se em discussão fútil com MARCIO JUNIOR PUREZA NOGUEIRA, de vulgo “MANGA”, efetuando disparos com sua arma de fogo no oponente. Ato contínuo colocou os joelhos nas costas de MANGA e apontou a arma para sua cabeça, momento em que JOSÉ MARIA DE SOUZA LIMA, conhecido por “IVAN”, teria questionado a conduta do Acusado, bem como, outros populares, ocasião em que “IVAN” foi alvejado pelo militar com um tiro na testa que o levou a óbito. A conduta do militar ocasionou revolta e teve que ser resgatado por uma viatura da Polícia Militar. O acusado ainda empreendeu fuga do interior da viatura, esquivando-se das consequências legais e imediatas de sua conduta - a prisão em flagrante delito, segundo publicado no Aditamento ao Boletim Geral de nº 208 de 14 de novembro de 2012, às fls. 447 à 449 dos autos;

Considerando que o referido acusado, por meio de sua defensora, interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, arguindo, em síntese: conhecimento do referido recurso; a punição recorrida é desproporcional e desarrazoada, devendo ser observado os antecedentes do transgressor, assim como, a incidência de legítima defesa putativa; por fim, requer absolvição pelos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo ou atenuação da punição recorrida, consoante às fls. 450 à 474 dos autos;

Considerando, in fine, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado, assim como, o Parecer do CD nº 002/12-CorCPR IX, às fls. 417 à 442 dos autos.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato impetrado pela Defensora Constituída do CB PM RG 26951 WALDIR OLIVEIRA MEDEIROS, do 32º BPM, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade delineados no Art. 142 do CEDPMPA;

2. NÃO ACOLHER a tese defensiva de que a punição recorrida é desproporcional e

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

desarrazoada, há incidência de legítima defesa putativa, pela absolvição sob os princípios da presunção da inocência e do in dúbio pro reo ou atenuação da punição recorrida, visto que ao se debruçar sobre os autos há elementos probatórios suficientes, quais sejam, depoimentos de testemunhas e informantes, às fls. 243 à 267, laudo de exame cadavérico em José Maria de Souza Lima, às fls. 78 à 84, e laudo de exame de corpo delito em Márcio Júnior Pureza Nogueira, às fls. 86, que permitem a formação da convicção do julgador pela prática de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” por parte do acusado, devendo a punição disciplinar ser proporcional a gravidade da transgressão disciplinar, consoante Art. 50, inciso I do CEDPM;

3. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pela causídica do CB PM RG 26951 WALDIR OLIVEIRA MEDEIROS, do 32º BPM, desta feita, **MANTER** a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aludido miliciano referente ao Conselho de Disciplina de nº 002/12 – CorCPR IX, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 208, de 14 de novembro de 2012, uma vez que com a conduta disciplinar em questão demonstrou não ter mais condições de permanecer nas fileiras da PMPA. Tome conhecimento e providências o Comando do 32º BPM para dar ciência da punição disciplinar em questão, remetendo uma cópia do respectivo Termo de Ciência à CorCPR IX.

4. **PROVIDENCIAR** Portaria de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor do CB PM RG 26951 WALDIR OLIVEIRA MEDEIROS, do 32º BPM, uma vez que após a publicação da presente decisão administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

5. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral.

6. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPR IX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de março de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 026/2016 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PADS N° 001/2015 – CorCPR II.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 36434 CARLOS ALEX VALINO FIGUEIRDO, do 4º BPM.

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 20525 ANTONIO SOARES DE ARAÚJO, do 4º BPM.

DEFENSO: MAJ RR RG 20173 CLAUDIO MARINO DIAS.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que o Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II proferiu

Decisão Administrativa no PADS n° 001/2015 – CorCPR II que concluiu pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” em desfavor do interessado acima descrito, contudo, devido tal ação não ter resultado maior prejuízo ou transtorno à Administração Policial Militar e levando em conta seus antecedentes, a autoridade delegada DESCLASSIFICOU a referida transgressão para “MÉDIA”, aplicando-lhe a punição disciplinar de 15 (quinze) dias de DETENÇÃO, conforme tornou público o Adit. ao BG n° 231 de 23 DEZ 2015, onde o acusado infringiu o disposto na SUMULA VINCULANTE n° 11 do STF, em razão de não haver justificado de pronto de imediato, a medida excepcional do emprego de algemas no ato da prisão do Sr. UORTA DIAS DE LIMA de forma que não foi vislumbrado irregularidade na prisão e condução, mas tão somente na observância das formalidades quanto ao correto emprego das algemas, pelo que foi decidido que não houve indícios de crime, mas sim de transgressão disciplinar, em razão da falta de justificativa do emprego de algemas de forma tempestiva, imediata, em razão da gravidade e excepcionalidade da medida, às fls. 161 à 164 dos autos;

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, tendo o Presidente da CorCPR II conhecido e não provido o recurso, decidindo pela ratificação da punição aplicada, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral de n° 042 de 03 de MAR de 2016, às fls. 184 e 185 dos autos;

Considerando que o recorrente ingressou com Recurso Hierárquico no dia 08 de abril de 2016, arguindo, em síntese, o seguinte: pelo conhecimento do recurso e seu efeito suspensivo e devolutivo; reformando sua decisão pois o interessado não praticou a conduta transgressora; e que o requerente seja ABSOLVIDO pelo fato de não ter cometido nenhuma transgressão e no caso de manutenção da PENA APLICADA, que a mesma seja ATENUADA da punição de 15 dias de detenção do ato punitivo.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que a partir da edição da Súmula Vinculante 11 onde diz: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” Não há dúvidas que o acusado utilizou de forma necessária o uso de algemas no Sr UORTA DIAS DE LIMA, pois o uso desnecessário e abusivo fere a Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso. Contudo, é flagrante ainda que o acusado, no momento oportuno e ideal, qual seja, perante a autoridade policial, deixou de consignar por escrito tal a excepcional exceção, ou seja, no momento da ação da ocorrência tida. Não cabendo em hipótese alguma, a lavratura de tal excepcionalidade em momento posterior, em virtude de perigoso e irreparável precedente administrativo e operacional que poderá ocorrer, sendo conduta desarrazoada e intempestiva, incoerente e praticada em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades

da lei atributiva da discricção manejada pelo Egrégio STF.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso Hierárquico interposto pelo 3º SGT PM RG 20525 ANTONIO SOARES DE ARAÚJO, do 4º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, às fls. 161 à 164 dos autos, não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor da Instituição Policial Militar, desta forma, tal decisão está de acordo com os ditames legais. Todavia a aplicação da reprimenda disciplinar de 15 (quinze) de detenção, é desproporcional e desarrazoada, pois não levou em conta o caráter educativo, correccional e pedagógico da punição disciplinar. Desta feita, é dever da Instituição ATENUAR a punição disciplinar de 15 (quinze) dias de DETENÇÃO (art. 39, inciso II) MODIFICANDO para REPREENSÃO (art. 39, inciso I), ambos da Lei 6.833/06, e, por conseguinte, modificar a Decisão Administrativa do PADS nº 001/15-CorCPR II, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 042, de 03 de Março de 2016, consubstanciando tal decisão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como, tal ação não ter resultado maior prejuízo ou transtorno a Administração Policial Militar e levando em conta seus antecedentes em observância ao caráter educativo da punição disciplinar, de acordo com o que descreve o art. 38 do CEDPM; Desta monta, tais convicções permitem a formação do julgador pela desclassificação da transgressão de natureza "MÉDIA" pela prática de transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE" por parte do acusado, portanto, devendo a punição disciplinar ser proporcional a gravidade da transgressão disciplinar, consoante Art. 50, inciso I, letra "a", do CEDPM; Tome conhecimento e providências o Comandante do 4º BPM8, no sentido de dar ciência ao policial militar, de tudo remetendo cópia à Corregedoria da CorCPR II, bem como, DAR cumprimento a referida punição, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo;

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a CorGeral;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS Nº 001/2015/PADS/CorCPR II, e arquivá-los no Cartório Geral. Providencie a CorCPR II.

6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 027/2016 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PADS Nº 013/2015 – CorCPE.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 18575 MANOEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA, da CIPTUR.

INTERESSADO: CB PM RG 19803 JOSÉ WILSON DE AMORIM ARAÚJO, do BPOP.

DEFENSOR: Drº JAIME CARNEIRO COSTA, OAB/PA nº 7562.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que o Presidente da Comissão de Corregedoria do CPE proferiu Decisão Administrativa no PADS nº 013/2015 – CorCPE, que concluiu pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” em desfavor do interessado acima descrito, devido tal ação investigada, ficou evidenciado que o indigitado recorrente, de fola e a paisana, estando com acompanhante no Motel Real, portando arma de fogo documentada e de forma ofensiva, ao lhe ser solicitado para abrir a porta por ocasião de fiscalização feita pelo Juizado da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, onde ameaçou com arma em punho o fiscal CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA, motivo pelo qual foi autuado em flagrante na Corregedoria Geral da PMPA, conforme às fls. 078 à 079 dos autos;

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, tendo o Presidente da CorCPE conhecido e não provido o recurso, decidindo pela ratificação da punição aplicada, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral de nº 057 de 24 de MAR de 2016, às fls. 087 a 089 dos autos;

Considerando que o recorrente ingressou com Recurso Hierárquico no dia 25 de abril de 2016, arguindo, em síntese, o seguinte: pelo conhecimento do recurso e que ao requerente, em virtude de seu bom comportamento e histórico funcional, seja apreciado os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, pelo fato de ter cometido transgressão diversa da punição imposta de 28 (vinte e oito) dias, sendo excessivamente gravosa e desarrazoada ao caso deslindado.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que a Administração Pública compreende que não houve desproporção entre a punição imposta e a conduta do acusado, posto que se tratou de transgressão disciplinar de natureza grave, uma vez que atentou contra o Estado e suas Instituições, além de constituir crime e ter causado grande transtorno ao andamento do serviço e devido processamento na Justiça Castrense, visto que o acusado teve que ser autuado em flagrante delito, tendo seu crime como vítima um agente do Juizado da Infância e da Juventude de Icoaraci que estava realizando fiscalização, ou seja, estava representando o Estado e da coletividade, desta monta, a punição imposta é proporcional à transgressão cometida. Assim, afere-se que a conduta do recorrente foi desarrazoada e intempestiva, incoerente e praticada em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da disciplina manejada

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

pelo rigor do CEDPM. Quanto ao ingresso do acusado no comportamento “BOM”, tal fato é inevitável, posto que apenas com uma prisão o sancionado sai do comportamento “ÓTIMO” e ingressa no comportamento “BOM”, nos termos dos incisos II e III do art. 69, do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso Hierárquico interposto pelo CB PM RG 19803 JOSÉ WILSON DE AMORIM ARAÚJO, do BPOP, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, às fls. 078, 081 e 087 dos autos, não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor da Instituição Policial Militar e do Estado, desta forma, tal decisão está de acordo com os ditames legais, sendo irrestritamente obedecidos a proporção e razoabilidade. Desta feita, é dever da Instituição MANTER a punição disciplinar de 28 (vinte e oito) dias de Prisão em desfavor do aludido miliciano referente ao PADS n° 013/15-CorCPE, consoante tornou público o Aditamento ao Boletim Geral de n° 057 de 24 de MAR de 2016; Tome conhecimento e providências o Comandante do BPOP, no sentido de dar ciência ao policial militar, de tudo remetendo cópia à Corregedoria da CorCPE, bem como, DAR cumprimento a referida punição, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo;

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a CorGeral;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS n° 013/15-CorCPE e arquivá-los no Cartório Geral. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 028/2016 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PADS N° 033/2015 – CorCPR II.

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 19250 PAULO GEDEON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, do 4º BPM.

INTERESSADO: SD PM RG 37838 CLEYTON NUNES DA SILVA, do 4º BPM.

DEFENSO: Drº ODILON VIEIRA NETO- OAB/PA n° 13878.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c art. 145 da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que o Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II proferiu Decisão Administrativa no PADS n° 033/2015 – CorCPR II que concluiu pelo cometimento de

Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” em desfavor do interessado acima descrito, em virtude da ação do recorrente ter, no dia 13 MAI 2015, por volta das 14h50min, estando de serviço na 3ª Guarita do pavilhão “B”, do Centro de Recuperação Mariano Antunes (CRRAMA), em Marabá-PA, efetuado disparos de arma de fogo, vindo a atingir com estilhaços o interno JHON KENNEDE PEREIRA PANTOJA, causando-lhe lesões corporais, fato comprovado pelo laudo do exame de corpo de delito do CPCRC/IML, às folhas 14 e 15, do PADS, não havendo que se falar em EXCLUDENTE DE ILICITUDE de ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, face à desproporcionalidade do meio empregado, disparo de arma contra presos desarmados, e do resultado gravoso que causou, conforme tornou público o Aditamento ao BG n° 178 – 1° OUT 2015.

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, tendo o Presidente da CorCPR II, em decorrência dos antecedentes do recorrente, conhecido e dado provimento parcial ao recurso, decidindo MODIFICAR a decisão anterior de 11 (onze) dias de prisão DESCLASSIFICANDO a referida transgressão de natureza “GRAVE” para “MÉDIA”, aplicando-lhe a punição disciplinar de 30 (trinta) dias de DETENÇÃO, conforme Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato/CorCPR II de 22 OUT 2015, onde foi considerado não a descaracterização da conduta praticada, mas os bons antecedentes do acusado;

Considerando que o recorrente ingressou com Recurso Hierárquico no dia 18 de dezembro de 2015, arguindo, em síntese, o seguinte: pelo conhecimento do recurso e seu efeito suspensivo e devolutivo; reformando sua decisão pois o interessado não praticou a conduta transgressora no sentido de ferir o detento e sim para inibir e evitar uma possível ilicitude por parte dos detentos; que o requerente seja ABSOLVIDO pelo fato de não ter cometido nenhuma transgressão e no caso de manutenção da PENA APLICADA, que a mesma seja ABRANDADA da punição de 30 dias de detenção do ato punitivo.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que não há dúvidas que o acusado utilizou de arma de fogo de forma imprudente e desarrazoada a partir do momento que não obedecendo às regras básicas de segurança e manejo, e sem justificativa aplausível para tal feito, efetuou disparo em direção a presos do CRRAMA, onde os estilhaços vieram a causar lesão corporal no detento JONH KENEDY, atingindo o mesmo na mão esquerda, causando fratura de falange distal e ainda, ferimento no pavilhão auricular direito. Pode-se afirmar que é conduta desarrazoada e intempestiva, incoerente e praticada em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades do correto uso da arma de fogo em situações desse nível, onde se espera outra conduta do profissional de segurança pública, diversa daquela deslindada no Processo em apreciação que culminou em lesão corporal na vítima.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso Hierárquico interposto pelo SD PM RG 37838 CLEYTON NUNES DA SILVA, do 4º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor da Instituição Policial Militar e do Estado, desta forma, tal decisão está de acordo com os ditames legais, sendo irrestritamente obedecidos a proporção e razoabilidade. Desta feita, é dever da Instituição MANTER a punição disciplinar de 30 (trinta) dias de Detenção em desfavor do aludido miliciano referente ao PADS n° 033/15-CorCPR II, consoante Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato/CorCPR II, de 22 OUT 2015; Tome conhecimento e providências o Comandante do 4° BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar, de tudo remetendo cópia à Corregedoria da CorCPR II, bem como, dar cumprimento a referida punição, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo;

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a CorGeral;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS n° 033/15-CorCPR II e arquivá-los Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 023/2014–PADS/CorCPC** PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria n° 023/2014-PADS – CorCPC, de 19 de agosto de 2014.

**PRÉSIDENTE:** CAP PM RG AUGUSTO CÉZAR SILVA GUIMARÃES, da Corregedoria;

**ACUSADO:** SD PM RG 36580 MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, do 24° BPM.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do presente PADS e do parecer n° 007/15-CorCPC;

**RESOLVE:**

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou a autoridade delegada, esposada à fls. 136 a 144, de que há transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, por ter no dia 16 de agosto de 2014, de folga, juntamente com o CB PM DELSON LUIS RODRIGUES DA SILVA, ter participado da ação que retirou o Sr. José de Oliveira Gomes de

dentro de seu estabelecimento comercial, localizado na Rua 10 de maio, bairro do Mangueirão, em Belém, sendo dito as pessoas ali presentes que iriam conduzi-lo para a DRCO, em face de incidência de crime de contrabando e tráfico de drogas. Contudo, minutos depois, ligaram para a esposa do Sr. Gomes exigindo a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais) para libertá-lo, porém, em um novo contado, exigiram o dobro desta quantia. Por fim, a Sra. Ivana Nascimento, esposa de Gomes, disse só ter importância de um pouco mais de dois mil reais, o que foi aceito pelo acusado e pelo CB Delson. Após acordar o local para a entrega do dinheiro, a esposa da vítima solicitou ajuda da Polícia Militar, sendo o 2º TEN PM VALINO, à época do 6ºBPM, acionado para o atendimento da ocorrência, que culminou com a prisão em flagrante delito do SD PM GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ CORREGEDORIA GERAL-CorCPC MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO e do CB DELSON, após receberem o dinheiro exigido para a liberação do Sr. José Gomes. Destarte, o policial militar acusado infringiu os incisos IV, XI, XXVI, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, além dos §§ 1º e 2º do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA);

2 – Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “a” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, haja vista as razões ao norte mencionadas. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois há registro de 2 (dois) elogios e nenhuma punição disciplinar em seus assentamentos; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que na qualidade de policial militar deveria ter uma conduta ilibada e não deveria cometer atos que atentem contra a honra e o pundonor policial militar, como o cometido no caso em questão; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois o policial militar deve ser um defensor da sociedade, protegendo-a mesmo com o risco de perder a própria vida. Cometer esse tipo de atitude é justamente o que não se espera do militar estadual de polícia, que deve ter atitudes retas em sua atividade profissional, se posicionado a favor da lei e não contrário ao ordenamento jurídico; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá expor negativamente o nome desta Corporação diante da sociedade paraense; Não havendo causa de justificação.

3- **PUNIR** o SD PM RG 36560 MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, do 24º BPM, com sanção de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 39, inciso VI, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item (1) desta decisão administrativa; com circunstância atenuante prevista no inciso I, no art. 35 e com circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 36; tudo da Lei 6.833/06(CEDPM). Fica LICENCIADO À BEM DA DISCIPLINA. Providencie o Comandante do 24º BPM, devendo cientificá-lo da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado; GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL-CorCPC

4- DETERMINAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da  
Corporação. Providencie a CorCPC;

5 - JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos  
do referido PADS. Providencie a CorCPC;

6- REMETER a 1ª via dos autos para a JME, diante dos ilícitos penais apontados  
neste processo. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a  
CorCPC.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de julho de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FEIRITAS CAMPOS- CEL PM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

#### **PORTARIA N° 021/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 13875 LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES, da DF;

FATO: Apurar os fatos constantes no Mem. nº 156/2016-Seç. Expediente/DF-4 e  
anexo, que acompanha a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

#### **PORTARIA N° 023/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 31132 RUTE ANDRÉA DE SOUZA CAMPOS, do EMG;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício nº 050/2016/MP/1º PJM e Notícia de Fato  
nº 000411-104/2016 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

### **PORTARIA N° 024/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35.480 HEITOR LOBATO MARQUES, do BPOT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício nº 1298/2011/OUV/SESP/PA, matéria jornalística e BOP nº 00028/2011.008560-6 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 025/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 26614 HUGO BERNARD LEITE DA SILVA, do BPOT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício nº 060/16-SRH/HME e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 026/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33514 GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES, do BPOT;

FATO: Apurar os fatos constantes no processo nº 500/2012.002324-4/Inquérito por flagrante em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 027/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN PM KÁTIA VANESSA COUTINHO CHAVES, da CIPFLU;

FATO: Apurar os fatos constantes na denúncia nº 396037 de protocolo nº 701064 registrado no disque direitos humanos em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 028/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35512 GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA, do RPMONT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Mem. n° 385/2013-CME/3ª SEÇÃO e anexo, que acompanha a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 029/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 27344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO, do FUNSAU;

FATO: Apurar os fatos constantes no BOPM n° 1174/2013 e BOP n° 00274/2013.001981-9 em anexo à presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 030/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27257 LEOMAR COSTA DE AVIZ, do EMG;

FATO: Apurar os fatos constantes no Mem. n° 457/2014-GAB CMDº/CCS e anexo, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 031/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 29214 VINÍCIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA, do RPMONT;

FATO: Apurar os fatos constantes no BOPM n° 310/2016, em apenso 02(duas) munições, sendo uma deflagrada, que acompanham a presente portaria.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 032/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOAPM RG 11740 DORIVALDO PEREIRA DE MELO, do RPMONT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Mem. n° 324/14-AJG e seus anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 033/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35483 ENIO FELIX DE OLIVEIRA, do RPMONT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Inquérito por flagrante n° 35/2014.000301-0 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 034/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35467 BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA, do BPOT;

FATO: Apurar os fatos constantes ao constante no BOP n° 00141/2014.000305-1 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

### **PORTARIA N° 035/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 35476 JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA HOLANDA, do BPOT;  
FATO: Apurar os fatos constantes no BOP n° 00008/2014.010044-1 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 036/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29207 FABRÍCIO ROBERTO PINHEIRO SOARES, do BPOT;  
FATO: Apurar os fatos constantes ao constante no Ofício n° 088/2015/OUV/SIEDS/PA, Ofício n° 284/2014-CONSEP e Ofício n° 012/14-2ª Seção/BPOT e anexo, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 037/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29178 HEYDER SILVA DO NASCIMENTO, da DAL;  
FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 0523/2014-CRM/CGPC e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 038/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29194 NELSON ALVES DE SENA, do A.C;  
FATO: Apurar os fatos constantes no Mem. n° 520/2014- CorGeral/OUV e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 041/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35490 ÉRICA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, do RPMONT;  
FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 091/SIAC/SSP-PA e SIND n°

001/2014-GAB/SIAC em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 042/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 35512 GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA, do RPMONT;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 1519/2014/OUV/SIEDS/PA, Ofício n° 531/2014-GAB/CGPC, BOP n° 00006/2014.014357-3 e matéria jornalística de 27 de novembro de 2014 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 043/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA, da DP;

FATO: Apurar os fatos constantes no Inquérito Policial/Flagrante em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 043/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA, da DP;

FATO: Apurar os fatos constantes no Inquérito Policial/Flagrante em anexo a

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 044/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 11583 ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS, da DP;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 030/2014 e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 045/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27028 MAURO HENRIQUE DA SILVA GUERRA, da DPCDH;

FATO: Apurar os fatos constantes no Inquérito por Flagrante n° 8/2014.000034-1, em anexo na presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 046/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOAPM RG 17911 MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA, da DP;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 2014/03367- Gab. Militar/TCE-PA e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

### **PORTARIA N° 047/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 27286 PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA, da DP;  
FATO: Apurar os fatos constantes na parte S/N – CONJUR/CCS, BOP n° 0008/2014.011366-5 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 048/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 24935 LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR, da AJG;  
FATO: Apurar os fatos constantes na Cópia Autêntica n° 084/2014-AJG, Parte S/N do SGT CARNEIRO da AJG e BOP n° 271/2014.000866-0 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 049/2016 – IPM/CorCME.**

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 33328 DENISON CAVALCANTE DE SOUZA, do BPCHQ;  
FATO: Apurar os fatos constantes na Cópia Autêntica n° 064/2014-AJG em anexo a presente portaria.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME.

### **PORTARIA N° 052/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 12703 JOSOMIAS NOBRE MORAES, do BPCHQ;  
FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 004/2016-OAB/PA/CDH e Ficha de Atendimento da OAB em anexo a presente portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Belém-PA, 10 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME

### **PORTARIA N° 053/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 3° SGT PM RG 13036 CÉLIO NEGRÃO GOMES, do BPCHQ;

FATO: Apurar os fatos constantes no BOPM n° 221/2016 em anexo a presente portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME

### **PORTARIA N° 054/2016 – SIND/CorCME**

ENCARREGADO: 3° SGT PM RG 18025 FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, do BPCHQ;

FATO: Apurar os fatos constantes no BOPM S/N-2014 e anexos, que acompanham a presente portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 10 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCME

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 003/15–CD-CorCME.**

ACUSADOS: CB PM RG 23032 MÁRCIO ROGÉRIO COUTINHO DA CUNHA e CB PM RG 24055 HAROLDO CÉSAR RODRIGO MACEDO, ambos do BPOT.

MEMBROS DO CONSELHO: PRESIDENTE - MAJ QOPM RG 19052 ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA, da Corregedoria; INTERROGANTE/RELATOR – MAJ QOPM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do CPR-IV, e ESCRIVÃO – MAJ QOAPM RG 27272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR, da CorCPR-XII.

ASSUNTO: Solução de Conselho de Disciplina.

DOCUMENTO ORIGEM: Homologação do IPM de Portaria n° 087/2014 – CorCME.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 67, §2°, II da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina Instaurado sob Portaria n° 003/2015-CD-CORCME;

RESOLVE:

1 – CONCORDAR com a conclusão a que chegaram, por unanimidade, os membros do Conselho de Disciplina, de que o conjunto probatório presente nos autos é insuficiente para a confirmação das acusações imputadas na exordial acusatória do Conselho de Disciplina sob Portaria nº 003/2015/CD - CorCME, de 26 JUN 2015, aos CB PM RG 23032 MÁRCIO ROGÉRIO COUTINHO DA CUNHA e CB PM RG 24055 HAROLDO CÉSAR RODRIGO MACEDO, ambos do BPOT, concluindo, porém, que os referidos policiais militares reúnem condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, por ter restado comprovado nos autos, mediante provas testemunhais, bem como provas documentais, que os militares disciplinados, ao se deslocarem até o local onde havia ocorrido o homicídio do CB PM FIGUEIREDO, de alcunha “PET”. Ao chegar ao local o CB PM H. CÉSAR, por encontrar-se na função de motorista da VTR PM, permaneceu no interior da Viatura, não tendo qualquer participação quanto a falta de providências referente ao isolamento do local de crime, bem como, com a violação do local, não cabendo ao CB PM H. CÉSAR qualquer reprimenda quanto aos fatos hora em apuração

Conforme exordial acusatória, competia aos policiais militares que primeiro chegaram ao local do crime, proceder o isolamento, sendo tais atribuições do CB PM COUTINHO, uma vez comandante da VTRPM, o qual ao chegar ao local do crime, não fez o devido isolamento, em virtude da falta de material adequado, tais como fita zebreada e cones, somente afastou curiosos do local próximo ao cenário fatídico, sendo o procedimento de isolamento feito pela VTRPM que chegou em seguida. Porém o referido militar ao retirar curiosos do local, retirou um objeto presente no local de crime, qual seja: uma arma de fogo tipo PT 100, que fazia parte da cena do crime, prejudicando assim os trabalhos de perícia, fato este confirmado pelo próprio policial militar e por testemunhas.

É mister ressaltando que a referida arma de fogo, posteriormente foi repassada ao TEN PM MEMÓRIA, Oficial-de-Dia ao BPOT, tendo o referido oficial repassado o referido armamento ao Comando do BPOT, para averiguação.

Quanto a acusação de omissão de socorro ao nacional de prenome MURILO, por parte da GUPM comandada pelo CB PM COUTINHO, este fato é veementemente negado pelos policiais disciplinados, bem como por testemunhas, uma vez que não chegou ao conhecimento dos policiais militares, enquanto permaneceram no local do crime, nenhuma denúncia de que havia outra vítima as proximidades.

Face a violação do local de crime, ocasião em que o CB PM COUTINHO retirou uma arma de fogo tipo PT 100, modificando o cenário e prejudicando os trabalhos de perícia. Incidiu nas condutas tipificadas no inciso XII e XIII, do Art. 37, contrariando os preceitos éticos previstos nos incisos III, VII, XI, XVIII, XX, XXXVI, do Art. 18; tudo da Lei Estadual nº 6.833/06-CEDPM;

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, conforme estabelece o § 2º, inciso VI, do Art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os

antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois está no EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO e não há registros de sanções disciplinares nos seus assentamentos, existindo 03 (três), referências elogiosas; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o disciplinado ao chegar ao local de crime, deveria resguarda-lo e não o fez; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são desfavoráveis, pois o disciplinado ao ser o policial militar mais antigo, e comandante da VTR PM, que primeiro chegou ao local, deveria não somente afastar curiosos do local, bem como evitar que o local fosse violado; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado repercutiu na esfera criminal, uma vez que ao retirar do local do crime um objeto, mesmo com a intenção de preservá-lo, por ser possível patrimônio da Fazenda Pública, alterou a cena do crime prejudicando os trabalhos periciais.

3 – **SANCIONAR** disciplinarmente o CB PM RG 23032 MÁRCIO ROGÉRIO COUTINHO DA CUNHA, do BPOT, com base no que preceitua o XII e XIII, do Art. 37, contrariando os preceitos éticos previstos nos incisos III, VII, XI, XVIII, XX, XXXVI, do Art. 18; tudo da Lei Estadual nº 6.833/06-CEDPM; com circunstância atenuante prevista no inciso I, II e III do art. 35 e circunstâncias agravantes previstas nos incisos V, VI e X, do art. 36, tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. Fica PRESO por 11 (onze) dias; ingressa no comportamento BOM. Providencie o CMT do BPOT, cientificar o militar disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM).

4 - SOLICITAR à AJG, a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

5 - ARQUIVAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido CD. Providencie a CorCME;

6 - ARQUIVAR cópia dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Belém-PA, 13 de abril de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO / PADS nº 013/2015 - CorCME**

O Comandante Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E nº 30.620 de 09/02/2006 e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso I da lei Ordinária nº 6.833/2006.

#### **RESOLVE:**

**1. Conhecer e não dar provimento** ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 36.186 ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA, do CPRM, através de seus Defensores Constituídos, e manter a punição de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**,

conforme Decisão Administrativa de PADS de Portaria n° 013/2015 - CorCME, de 16 de outubro de 2015, publicada em Aditamento ao BG n° 187, de 16 de outubro de 2015, uma vez que as alegações da defesa não puderam refutar a pretérita sanção disciplinar, conforme os motivos de convencimento a seguir expostos:

A defesa alega que o disciplinado estava em local diverso na hora do crime praticando atividade física e com roupas que não condizem com a do autor dos disparos, enfatizando que a testemunha, o Sr. Marcio de Assis Monteiro, contrariamente ao seu termo de declaração prestado na DCRIF, não confirma que fora o CB PM ROSSINY o autor dos homicídios, alegando que foi pressionado por colegas e pela mãe do rapaz que morreu.

Diante dessa primeira assertiva da defesa, a testemunha Marcio de Assis, não confirma o que relatou anteriormente, porém outras testemunhas, que não são parentes das vítimas, e que estavam no dia e hora do fato puderam reconhecer o disciplinado como autor do duplo homicídio e descrever os acontecimentos que antecederam a ação delituosa, como no relato do Sr. LUIZ RAMIRO REIS CARDOSO:

*O declarante era vizinho da vítima Gabriellen e conhecia Ozéias e seus familiares, posto que é morador mais antigo da rua; Que ressalta que era como uma pai para Gabriellen e suas irmãs, pois tudo o que as meninas precisavam recorriam ao declarante, inclusive no dia em que o PM ROSSINY foi pegar uma motocicleta que apareceu no terreno da casa onde Gabriellen residia, afirmando que era roubada e acusando os moradores do roubo, levou o botijão de gás da casa, tendo o declarante dado o seu botijão para elas; Que o PM ROSSINY, a partir da situação da moto, passou a perseguir a vida dos moradores do imóvel; que alguns dias antes do homicídio, o PM ROSSINY, foi até a casa de Gabriellen, num carro preto e, efetuou cinco disparos em direção à residência, sendo que o declarante foi quem consertou os danos causados no imóvel; Que sempre o PM ROSSINY mandava ameaças para Gabriellen, que na noite do crime estava na casa de Gabriellen, no andar superior, assistindo ao jogo do Brasil, junto com a menina Natasha, irmã de Gabriellen, pois sua televisão havia apresentado problemas; Que no intervalo do 1º tempo, o declarante ouviu um disparo e, Natasha queria descer para ver o que estava acontecendo, sendo que o declarante a impediu e, então se dirigiram à janela; Que puderam ver o SD PM ROSSINY, que estava vestido todo de preto, com uma peruca com um rabo de cavalo e um boné, mas que sem sombra de dúvidas deu para reconhecê-lo, pois há um poste de iluminação bem em frente a casa, além de uma luminária dentro do quintal; Que observou que o SD PM ROSSINY foi até a frente da casa para confirmar “algo”, acredita que para verificar se a jovem Gabriellen já estava mesmo morta... (fls 80/81)*

O depoimento da Sr<sup>a</sup>. Karina de Souza Monteiro (fls. 76/77), amiga de Gabriellen, corrobora com a declaração do Sr. Luiz Ramiro, pois no dia 04/10/2016, 09 (nove) dias antes do crime, a mesma morava na mesma residência de Gabriellen quando foi vítima de um “atentado contra sua integridade física pelo SD PM ROSSINY”, quando tiros foram disparados contra a residência, registrando na Seccional da Cidade Nova o BO n° 00004/2015.011898-2.

A defesa alega também que os Laudos do IML de Determinação de Resíduos de Tiros e o de Necropsia Médico-Legal são favoráveis ao recorrente, onde o primeiro Laudo reve-

lou resultado negativo para Chumbo nos resíduos coletados das mãos direita e esquerda do periciando e o segundo em ambos os cadáveres constatou o calibre 38 ou calibre 357 nos projetes que atingiram as vítimas, diversos dos calibres apreendidos com o disciplinado, as pistolas. 40 e 380.

Com relação ao Exame de Resíduos de Tiros, em seu item 04 (quatro) revela que um resultado negativo não significa, necessariamente, que o suspeito ou indiciado, não tenha utilizado arma de fogo. Significa que, nas condições do exame químico realizado, não foram detectados ou identificados resíduos característicos dos produzidos por meio de disparo de arma de fogo. E no exame de Necropsia, os projéteis encontrados nos corpos das vítimas são de armas diversas das encontradas com o recorrente, abstrai desse fato que seja improvável o autor de um crime grave como o de homicídio utilizar-se de armas em que seja o real proprietário (fl. 275), já que em toda a ação notamos certo grau de planejamento, com a utilização de peruca e outros apetrechos para dissimular a autoria, ensejando após o ato criar um álibi, como a prática de educação física que segundo relatos veio a terminar por volta das 00h:30-min.

Destarte, a manutenção da sanção é pertinente e se faz em consonância com as provas colhidas nos autos, sendo assim, a pena imposta através da Decisão Administrativa corrobora com a ação praticada, visto que a resposta da Administração Pública deve ser proporcional à falta cometida, e ao mesmo tempo assegurar a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ela inerentes.

2. Dar ciência da presente decisão ao CB PM RG 36186 ROSSINY THIANO RAIOL SOUZA, do CPRM, remetendo cópia *incontinenti* à Corregedoria Geral da respectiva ciência. Providencie o CPRM;

3. Publicar a presente decisão administrativa em BG. Providencie a CorCME;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 15 de abril de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

### **SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 007/2016 – IPM-CorCME**

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO ROFFÉ DA SILVA, da Corregedoria.

OBJETO: Apurar os fatos ocorridos no dia 06 de janeiro de 2016, por volta das 3h30-min, ocasião em que o ônibus da empresa TRANBRASILIANA, que seguia viagem do município de Conceição do Araguaia com destino à Belém, foi pego de assalto por três homens armados com arma de fogo e ao perceber o assalto o SD PM BRUNO CARDOSO RODRIGUES, interveio vindo a alvejar os assaltantes, tendo dois destes não resistido aos ferimentos e vieram a óbito;

DOCUMENTO ORIGEM: Relatório de Serviço do oficial Corregedor dos dias 05 e 06 de janeiro de 2016 e IPL N° 00099/2016.000004-0-DEPOL do MOJU.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Do Inquérito Policial Militar instaurado sob Portaria n° 007/2016-CorCME, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

DECIDO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, constante no relatório, de que o fato apurado apresenta indícios de crime a ser atribuído ao SD PM RG 40.092 BRUNO CARDOSO RODRIGUES, da Corregedoria, porém, com indícios de que ocorreria sob excludente de ilicitude, refletindo ainda como causa de justificação da transgressão disciplinar, conforme inciso II do art. 34 da Lei 6.833/06, uma vez comprovado que o referido militar, mesmo estando à paisana e de folga, interveio em um assalto ocorrido no interior do ônibus da Empresa TRANSBRASILIANA, que fazia viagem do município de Conceição do Araguaia com destino a Belém. Agindo com extremo domínio técnico e de forma a salvaguardar a vida das pessoas que se encontravam no transporte coletivo, reagiu vindo a alvejar dois dos assaltantes que estavam no interior do ônibus, onde um destes apontava uma arma de fogo tipo revólver cal. 38 para a cabeça de um dos motoristas e o outro assaltante estava na porta dianteira do ônibus, portando uma arma de fogo tipo cal. 12, vindo também a ser alvejado pelo militar, antes da possibilidade de reação, e ainda um terceiro assaltante que seguia o ônibus em uma motocicleta, a fim de dar fuga aos meliante, sendo que este último foi alvejado pelo militar com um disparo de arma de fogo na perna e em seguida foi detido. Ressalta-se a atitude de coragem do citado policial, que embora à paisana, de folga e em desvantagem numérica, pois eram três assaltantes, não deixou de atender ao dever policial militar, com vistas de socorrer às pessoas que ora eram vítimas de roubo e em risco iminente de morte, as quais saíram incólumes, demonstrando elevado espírito de profissionalismo e sentimento do dever;

2. Há indícios de crime por parte do indivíduo FLAVIO PANTOJA LOBATO, pelas práticas delituosas acima descritas. Em decorrência, o citado nacional responde criminalmente pelos delitos tipificados nos Art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do CPB, após apuração através de IPL sob o tomo N° 00099/2016.000004-0-DEPOL do MOJU, quanto aos outros meliantes os nacionais Renan dos Reis Pantoja e Claudenilson Marques Rodrigues, alcunha “Pezão”, foram mortos na cena do crime;

3. Encaminhar a presente SOLUÇÃO à AGJ para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4. Encaminhar a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

5. Remeter uma via dos autos à CONJUR para fins de análise da possibilidade de promoção por ato de bravura do SD PM RG 40092 BRUNO CARDOSO RODRIGUES, da Corregedoria, tendo em vista a presença de indícios de prática de ato de bravura por parte do mesmo, no referido evento fatídico. Providencie a CorCME;

6. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 06 de maio de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA - TEN CEL QOPM  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 068/13-SIND-CorCME**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 068/2013–SIND-CorCME.

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 19810 GEORGE VICTOR DOS SANTOS ANGELIM, do BPCHOQ.

FATO: apurar os fatos constantes do BOPM nº 878/2013-Registro/CORREG.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 068/2013–SIND-CorCME, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos ao 3º SGT PM JEREMIAS AMARAL DA SILVA, em virtude do senhor Alessandro Santos Carvalho, suposta vítima, apesar de devidamente cientificado quanto à necessidade de comparecimento, conforme Ofícios nº 1 e 3, às folhas 08 e 12, e que foram recebidos e assinado pelo próprio senhor Alessandro, o mesmo não compareceu em nenhuma das solicitações, conforme certidão fls 13, esvaziando sobremaneira a carga probatória que ensejaria em resultado diferente do que ora se apresenta.

2 – SOLICITAR à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – JUNTAR a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – ARQUIVAR os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**

**RESENHA DE PORTARIA Nº 003/2016/CD – CorCPE.**

MEMBROS: CAP QOPM RG 33453 NILDO CESAR MARTINS CARVALHO da CIP-TUR, como Presidente do Conselho de Disciplina, TEN PM RG 35519 VERENA MAGALHÃES DO NASCIMENTO da CIPTUR, como Interrogante e Relatora e o TEN QOPM RG 23544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA da CIEPAS, como Escrivão.

FATO: apurar indícios de transgressão da disciplinar Policial Militar, bem como a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do 1º SGT PM RG 23267 GUILHERME SIQUEIRA TEIXEIRA, CB PM RG 24188 HERALDO MONTEIRO GOMES e CB PM RG 21702 RAIMUNDO VIÉGAS LIMA, onde de acordo com denuncia registrada pelo Prefeito do Município de Salva Terra-Pa, via Rede Social Facebook, a guarnição de Policiamento

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Rodoviário da PA 154, entre Vila União e Vila Maruacá, que na ocasião era composta pelos Policiais acima descritos, estavam exigindo para si vantagens do tipo extorsivas, para que não procedessem corretamente e não autuassem os veículos irregulares, consta no depoimento do Prefeito VALENTIN no IPM nº 002/2015-P2-BPRV, que dias depois começou a receber ligações de motoristas de vans e mototaxistas de que os Policiais estariam exigindo R\$100,00 (cem reais) e R\$200,00 (duzentos reais) para liberar condutores e que tomou conhecimentos das irregularidades através das vítimas dos abusos por parte dos PM do BPRV.

PRAZO: 30 (Trinta) dias úteis, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 10 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**(OBS: Republicada, por ter saído com incorreção no ADIT. BG N° 027, de 11 FEV 2016)**

### **RESENHA DA PORTARIA N° 020/2016- PADS/CorCPE**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26296 RICARDO VARELA RIBEIRO, da CIEPAS.

ORIGEM: Solução de SIND de PT nº 016/15 – SINDICÂNCIA – CorCPE.

ACUSADO: SD PM RG 36806 ALUÍSIO LUCIANO MACEDO BATISTA, da CIEPAS.

OBJETO: Apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, em vista a examinar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do SD PM RG 36806 ALUÍSIO LUCIANO MACEDO BATISTA, da CIEPAS, que depois da Solução da Sindicância de PT nº 016/15–SINDICÂNCIA– CorCPE, o SD em tela teria confessado ter postado em grupo de WHATSAPP, denominado de “ONG IRMÃOS DE FARDA” usando seu aparelho de celular de nº (91)999664960, no dia 17 JAN 15, por volta de 09h27min, comentários os quais deturpavam e criticavam uma ocorrência atendida, no dia 16 JAN 15, por volta de 00h00min na total legalidade por uma guarnição do BPA, ao comando do SUB TEN PM RG 11831 GILMAR DO SOCORRO OLIVEIRA e uma guarnição da DEMA, onde o SD PM RG 39322 JOSUÉ MIRANDA AMARAL, do 6º BPM, estaria em seu veículo tipo Fiesta de cor azul, placa JTD 7776, cometendo o crime de poluição sonora, em um posto automotivo denominado Rota 66, situado na Av. Almirante Barroso.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias. Podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, desde que o pedido seja motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

### **RESENHA DA PORTARIA N° 021/2016- PADS/CorCPE**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 31133 JOSIAS ALVES FILHO, do 17° BPM.

ORIGEM: Of. N°145/2016-CorCPR V e OFÍCIO/MEMORANDO n° 20160078939824.

ACUSADO: SUB TEN PM RR RG 11613 DIVINO DE LIMA ROCHA.

OBJETO: Apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar perpetrada pelo SUB TEN PM RR RG 11613 DIVINO DE LIMA ROCHA, pelo fato do mesmo em tese, ter faltado a audiência na comarca de São Félix do Xingu-Pa e nem ter apresentado justificativa para o seu não comparecimento.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias. Podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, desde que o pedido seja motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **RESENHA DA PORTARIA N° 022/2016- PADS/CorCPE**

ENCARREGADA: SUB TEN PM RG 23554 ROSEVANE SOUSA ROCHA, da CIEPAS.

ORIGEM: BOPM n° 156/52016.

ACUSADOS: CB PM RG 25862 CELECINA DIAS DE CARVALHO.

OBJETO: Apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar perpetrada pela CB PM RG 25862 CELECINA DIAS DE CARVALHO, que conforme o relato da Senhora Alcinéia Maria Dias Carvalho, no dia 03.03.2016, por volta de 21h00min, na WE 85, n° 1142, Cidade Nova, onde reside a relatora e sua irmã CB CELECINA, a declarante afirma que a policial militar, em tese vive a perturbar a sua vida, provocando-a ao ponto deixá-la estressada e que se aproveita da situação de stress e começa a filma-la e a irritando ainda mais, que a cabo xinga a relatora e fala que seu filho é a sua maldição por o mesmo ser altista e esquizofrênico, a relatora por ser uma senhora já de idade e sofre de hipertensão devido aos aborrecimentos feitos por sua irmã CB CELECINA, a relatora acha que a policial faz todas essas perseguições para que a mesma saia da casa, e a policial fique com o patrimônio que é uma herança de sua família.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias. Podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, desde que o pedido seja motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPE

### **NOTA PARA BG N° 064/2016-CorCPE**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

SOBRESTAR os seguintes processos e procedimentos:

PORTARIA DE PADS N° 003/2016 - CorCPE fica sobrestado o referido procedimento, em virtude da solicitação contida no ofício n° 016/16—PADS, cujo encarregado é o CAP QOPM RG 29176 JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA.  
Belém-PA, 04 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA– CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **NOTA PARA BG N° 065/2016-CorCPE**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

SOBRESTAR os seguintes processos e procedimentos:

PORTARIA DE CD N° 009/2014 - CorCPE fica sobrestado o referido procedimento, em virtude da solicitação contida no ofício n° 024/CD—2015 CorCPR IV, cujo encarregado é o TEN CEL QOPM MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA– CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 002/16-SINDICÂNCIA-CorCPE**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 002/16-SINDICÂNCIA/CorCPE, de 25/01/2016.

SINDICANTE: MAJ PM RG 24980 ARTUR DANIEL DIAS SILVA, do CPR IV.

FATO: investigar os fatos narrados pelo nacional Jonas Luiz da Silva, o qual diz que no dia 18/11/2015 encontrava-se no ponto de ônibus da empresa Ametista, quando o SGT PM NELSON SALES aproximou-se do relator e falou as seguintes textuais “LUGAR DE CAGUETA É NO CEMITÉRIO”. Antes destes fatos, foi procurado pelo citado policial para que assinasse alguns documentos referentes a venda de umas terras, que havia ocorrido há mais de cinco anos. O relator não assinou, tendo devolvido a documentação ao SGT NELSON, em razão desta situação, o policial passou a ameaçar e proferir palavras de baixo calão, tendo ainda passado a ameaçar de morte Jonas Luiz.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

O Corregedor Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e art. 95 c/c art. 26, VI, da Lei Ordinária n° 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir ainda com base no conjunto probante carreado aos autos de que não reside indícios de crime, nem indícios de transgressão da disciplina policial militar em conduta perpetrada pelo SGT PM R/R NELSON ALBERTO SALIN MACIEL, da CIP, contra o nacional Jonas Luiz da Silva, em fato ocorrido em 18 de novembro de 2015;

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Decisão em BG. Providencie a CorCPE;
3. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
4. ARQUIVAR 1ª e 2ª vias dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório;  
Registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 04 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 011/15-SINDICÂNCIA-CorCPE**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 011/15-SINDICÂNCIA/CorCPE, de 09/03/2015.

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 18747 LEONIDAS SOUSA BORGES, do BPOP.

FATO: investigar os fatos relatados pelo nacional Jorge Rodolfo dos Santos Freitas, que diz ter sido vítima de irregularidades, abuso de poder e atos ilícitos praticados por um policial militar, fato ocorrido em 02 de novembro de 2014, por volta de 08h30, na Rod. PA 391, KM 09, município de Benevides/PA.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir ainda com base no conjunto probante carreado aos autos de que não reside indícios de crime, nem indícios de transgressão da disciplina policial militar em conduta perpetrada pelo CB PM RG 24174 ROGÉRIO DAVID SAAVEDRA, do BPRV, contra o nacional Jorge Rodolfo dos Santos Freitas, em fato ocorrido em 02 de novembro de 2014, por volta de 08h30, na Rod. PA 391, KM 09, município de Benevides/PA, tendo o graduado na ocasião agido no estrito cumprimento do dever legal;

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Decisão em BG. Providencie a CorCPE;
3. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
4. ARQUIVAR 1ª e a 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório;  
Registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 04 de maio de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL PM RG 18360  
PRESIDENTE DA CORCPE

**HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 001/2016-CorCPE**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 29169 MANOEL DO SOCORRO FERREIRA, do BPE, com o fito de investigar denúncia da Sra. Patrícia dos Santos Gonçalves, contra um suposto sargento PM, que estaria lhe perseguindo e acusando de estar vendendo drogas nas imediações da Central de Abastecimento (CEASA), e que o suposto policial lhe ameaça de morte, já a agrediu várias vezes e a revistou no banheiro feminino para encontrar as supostas drogas.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao 2º SGT RG 12517 SANDRO SILVIO DOS SANTOS BAHIA, em fato ocorrido no dia 04 de julho de 2015, na feira da Ceasa, posto que a própria denunciante afirma em seu termo de declarações que não foi agredida e nem ameaçada por nenhum policial militar;

2. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR a presente Solução aos autos de IPM e arquivar 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

4. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE; Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de maio de 2016.

MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 18360  
PRESIDENTE DA CORCPE

**HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 004/2016-CorCPE**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 29170 ALISSON FERREIRA DA CUNHA, do BPOP, com o fito investigar denúncia da Sra. Laide Aboim Neves do Nascimento, contra um suposto CB PM, que estaria lhe perseguindo e lhe constrangendo através de redes sociais Whatsapp/Facebook, onde o citado PM a chama de vagabunda e de prostituta, e que o mesmo enviou-lhe foto despido de dentro do Presídio de Marituba.

RESOLVO:

1. DISCORDAR da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que houve indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao CB PM RG 34760 SÉRGIO LAMEIRA DE QUEIROZ, do BPOP, posto que houve, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, uma vez que o referido militar teria começado, no dia 03 de junho de 2014 a praticar violência psicológica e constrangimentos contra a Sra. LAIDE ABOIM NEVES DO NASCIMENTO através de mensagens de texto via celular, estando a vítima grávida, chamando-a de “PUTA E VAGABUNDA, E QUE A RELATORA QUERIA DAR O GOLPE

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

DA BARRIGA”, além de ter enviado fotos despido pelas redes sociais em horário de serviço quando na guarda de uma casa penal localizada na cidade de Marituba-PA.

2. DEIXAR DE INSTAURAR PADS para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da PMPA do CB PM RG 34760 SÉRGIO LAMEIRA DE QUEIROZ, do BPOP, em virtude de sua conduta descrita no item anterior, posto que já foi instaurada a Portaria de PADS nº 008/2016- PADS/CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 052, de 17 de março de 2016, para apurar tal conduta;

3. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

4. JUNTAR a presente Solução aos autos de IPM e arquivar 2ª e 3ª vias no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

5. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE; Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL PM RG 18360  
PRESIDENTE DA CORCPE

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 018/2016-CorCPE**

Das investigações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 16739 JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO, da CIEPAS, com o fito de investigar os fatos narrado em termo de audiência na 2ª Vara da Infância e da Juventude pelo adolescente MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, no qual informa ter sido agredido fisicamente por dois policiais militares da CIEPAS, quando em uma abordagem dentro de sua residência sob a acusação de roubo a um coletivo urbano.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que não houve indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte de policiais militares da CIEPAS ou de qualquer outra unidade que tenham participado da apreensão, condução e apresentação do adolescente MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, no dia 14 de abril de 2013, posto que não há provas materiais, documentais ou testemunhais que possam indiquem ilícito administrativo por parte de qualquer policial militar, uma vez que a responsável pela vítima, Sra. MARIZETE COUTO DA SILVA (avó), não compareceu por duas vezes com a vítima às oitivas para a qual foi solicitada (fls. 21 e 26), além de ter declarado que não têm interesse de prestarem declarações e nem de prosseguirem nas investigações objeto da presente apuração (fls. 27);

2. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR a presente Solução aos autos de IPM e arquivar 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

4. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE;

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Registre-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 06 de maio de 2016.

MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 18360  
PRESIDENTE DA CORCPE

### **NOTA PARA BG N° 063/2016-CorCPE**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O 1° TEN QOPM RG 37959 ANDREI PINTO DA ROCHA informou que designou o 1° SGT PM RG 19392 SAMUEL SEABRA DOS SANTOS, do 24° BPM como escrivão do IPM n° 059/2014 - CorCPE, Ref. Ofício n° 001/2016.

Belém-PA, 03 maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **NOTA PARA BG N° 066/2016-CorCPE**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O CAP QOPM RG 33453 NILDO CESAR MARTINS CARVALHO, informou que designou o 3° SGT PM RG 27346 CLEITON ROBERTO MORAES SANTANA, da CIIPTUR, como escrivão do IPM n° 027/16 - CorCPE, Ref. Ofício n° 001/2016-IPM.

Belém-PA, 09 maio de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA COR CPE

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

#### **RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 014/2016- CorCPRM**

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ORIGEM: BOPM n° 194/2016-Registro/Corregedoria Geral da PMPA (SIGPOL: 2016.028.167).

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 37969 JAIR NUNES ALVES, do 6° BPM

FATO: Investigar as denúncias relatadas no BOPM n° 194/2016, em que Mayra Mafra Menezes, acusa os policiais militares CB PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO, CB PM RG 32908 ANDRÉ LUIS MONTE DA COSTA e SD PM RG 38998 VIVIA-

NE AMANDA DE SOUZA SENA, todos do 6º BPM, os quais são acusados de, por volta das 11hs00min, do dia 16 MAR 2016, na rua Paulo Fonteles, terem forjado um flagrante de tráfico de drogas contra os ÉRICK COSTA DO ROSÁRIO e SELMA HELENA COSTA DO ROSÁRIO, ocasião em que teriam exigido a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para liberação de ambos, exigência feita através de mais de 10 (DEZ) ligações telefônicas para o celular de Mayra Mafra Menezes, e que como não foi efetuado pagamento do valor exigido, conduziram ÉRICK COSTA DO ROSÁRIO e SELMA HELENA COSTA DO ROSÁRIO para a especialização, onde foi lavrado contra os mesmos o auto de prisão em flagrante, ocasião em que foi apresentada 13 (treze) papéletes de drogas e uma arma caseira.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
RG 18344 – PRESIDENTE DA CORCPRM

**RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 015/2016- CorCPRM**

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ORIGEM: BOPM n° 699/2015-Registro/Corregedoria Geral da PMPA e anexo (BO n° 00004/2015.011601-6; 02 Cápsulas Deflagradas de .40) de SIGPOL n° 2015.171.634 e 2016.011.387;

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 34712 ELSON DE SOUSA RODRIGUES, do 21º BPM;

FATO: Investigar denúncias relatadas no BOPM n° 699/2016, em que Suely do Socorro Rayol de Oliveira, acusa os policiais militares 3º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, SD PM RG 40047 WASHINGTON TAMAR SILVA OLIVEIRA e um outro policial militar não identificado, todos do 6º BPM, de, por volta das 12hs40min, do dia 04 OUT 2015, na Passagem Espírito Santo, Bairro: Icuí Guajará, terem comparecido à residência da denunciante exigido que a mesma entregasse as filmagens que teria feito dos respectivos militares, no momento em que agrediam fisicamente um dos detidos, por ocasião do atendimento de uma ocorrência, e insatisfeitos com a resposta da relatora negativa da denunciante, que os informou que não tinha nenhuma filmagem, a agrediram verbal, sendo que o 3º SGT PM 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, além de agredir verbalmente, a agrediu fisicamente, com tapas e chutes, tendo avançado em direção a mesma, algemando-a e colocando no interior da viatura, esfregado a tarjeta de identificação no rosto de Suely e proferindo as textuais: “Vai dar parte para quem tu quiser, viu?! Meu nome é CB Junior, sua vagabunda, e se tu falar 10 verdades, uma mentira que eu falar valerá mais que as tuas verdades!!!!” Que ficou recolhida na UPP do Icuí Guajará por desacato, e nessa ocasião ameaçaram de entrar em sua casa e prender também o seu marido, forjando para que o mesmo fosse incriminado, tendo efetuado três disparos de arma de fogo para o chão. Que em outra abordagem formalizou uma outra ocorrência contra o CB Junior por injúria, pois o mesmo havia proferido palavras de baixo calão contra a denunciante.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.  
Esta portaria entrará em vigor a partir desta data  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém - PA, 06 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
RG 18344 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 017/2016- CorCPRM**

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ORIGEM: Requisição formalizada pela Dr. Armando Brasil Teixeira, remetido à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, via Ofício n° 067/2016/MP/2° PJM (Of. N° 015/2016-MP/DHCEAPTJ-2; Notícia de Fato SIMP n° 001104-126/2016) de SIGPOL n° 2016049658 e Ofício n° 090/2016-SEJUDH/GAB/CMDV e anexos (Termo de Declarações N° 010/2016 Proc.: 021/2016; BOPM n° 162/2016 Sigpol n° 2016050107; Relato pessoal; Cópia do processo n° 0002963-40.2016.8.14.0006, com 26 fls) de Sigpol n° 2016045380.

ENCARREGADO: MAJ PM RG 21135 MARCOS PAULO VILHENA BARROS, da CORREG PMPA.

FATO: Investigar os fatos relacionados a prisão em flagrante de Roniery Carrera da Silva e Marcio Ferreira de Sousa, os quais, no dia 21 de fevereiro de 2016, por volta das 16:30, na área de recreação do Condomínio Torres do Aurá e também no apto n° 302, Bloco 13 deste condomínio, em Ananindeua/PA, teriam sido vítima, de lesões corporais e ameaça praticados pelos CB PM RG 32908 ANDRÉ LUIS MONTE DA COSTA, CB PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, SD PM RG 38998 VIVIANE AMANDA DE SOUZA SENA, do 6° BPM, bem como de outros três policiais militares, sendo um deles apenas identificado como SGT Frazão, e os outros dois não identificados.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.  
Esta portaria entrará em vigor a partir desta data  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém - PA, 06 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 018/2016- CorCPRM**

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ORIGEM: Ofício/Memorando DOC: 20150387689515 – Tribunal Do Júri De Ananindeua/PA e anexo (Oferecimento de Denúncia) de Sigpol n° 2015166923.

ENCARREGADO: MAJ PM RG 29191 MARCELO FABRÍCIO DA COSTA DE ALBUQUERQUE, do CPRM.

FATO: Investigar os fatos descritos na denúncia ofertada pelo Ministério Público Militar, Processo n° 0005172-84.2013.814.0200, em que supostamente, no dia 02 de outubro de 2012, na Estrada do Curuçambá, Rua do Linhão, localizada em Ananindeua/Pa, por volta das

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

10h00min, em que o SD PM RG 37070 RONNYEL DE SOUSA MATOS durante uma diligência que tinha como objetivo deter dois nacionais, que haviam praticado um assalto na noite anterior, teria feito uso de uma arma de fogo ceifando a vida do Sr. Ekson Orlan Ferreira Costa.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE PADS N° 013/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor do Of. N° 847/2014-SEC/DGO de 10.10.2014 (Sigpol n° 2014120600) e MEM. N° 847/2014-CPR II em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 23023 CHARLTON HESTON SILVA DOS REIS, pertencente ao efetivo do CPRM, em virtude de não ter em tese, se apresentado para reforçar o policiamento ostensivo referente à Operação Eleições 2014/1º Turno onde se encontrava escalado no 18º Pelotão/Nova Ipixuna. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos IV, VII, XI e XII o Art. 18, e os incisos XX, XXIV, XXVIII e L do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 2º SGT PM RG 11759 JOSÉ DA CUNHA SANTOS, do CPRM.

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei n°. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorCPRM

**PORTARIA DE PADS N° 014/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor do Mem n° 017/2015-CorGeral/TJ de 26.06.15 (Sigpol 2015097959), Of. N° 1457/2015-VCJIJ, Termo de Audiência em Continuação do de 16.06.2015 (Processo n° 00514618.2015.814.0006) e Of. n° 1380/2015-VCJIJ em anexo.

**RESOLVE:**

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar do SD PM RG 38983 ANDERSON CLEITON SANTANA, pertencente ao efetivo do 6º BPM, em virtude de não ter, em tese, se apresentado na condição de testemunha na audiência ocorrida na vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no dia 16.06.2015 referente ao processo n° 00514618.2015.814.0006, acarretando prejuízo à instrução processual. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos IV, VII, XI e XXXVI do Art. 18, e os incisos XII, XX, XXIV, LXXXI e XCV do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 3º SGT PM RG 28432 SÍLVIO CÉSAR ANDRADE MALHEIROS, do 21º BPM;

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei n°. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de Maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorCPRM

**PORTARIA DE PADS N° 015/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor do Mem n° 075/2015-CorGeral/TJ de 28.12.15 (Sigpol 2015205721), Of. S/Nº-1ª Vara Criminal de Ananindeua (DOC: 20150482858543), Termo de Audiência de 12.12.2015 (Processo n° 0004957-40.2015.814.0006) e Of. S/Nº-1ª Vara Criminal de Ananindeua (DOC: 20150471205545) em anexo.

**RESOLVE:**

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar do SD PM RG 39545 PAULO RAFAEL MARTINS BAIA, do 6º BPM, em virtude de ter, em tese, deixado de se apresentar na

audiência ocorrida no dia 16.12.2015 referente ao processo nº 0004957-40.2015.814.0006, na 1ª Vara Criminal de Ananindeua. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos IV, VII, XI e XXXVI do Art. 18, e os incisos XII, XX, XXIV, LXXXI e XCV do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 3º SGT RG 19796 ALDENOR BARROSO, do 6º BPM.

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorCPRM

#### **PORTARIA DE PADS N° 016/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor da Solução de Sindicância Disciplinar e dos autos referente a Portaria nº 008/14-CORCPRM, de 27FEV/14 e BOPM nº 016/2014-CorGeral (SIGPOL nº 2014004795, 2014016665 e 2014097479).

RESOLVE:

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar imputados ao CB PM RG 20502 JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO, do CPRM, e CB PM RG 33551 AGRIMOALDO JOSÉ E SILVA JÚNIOR, do 21º BPM, em virtude de haver indícios de terem, em tese, no dia 07.01.2014, por volta das 09h00, quando se encontravam de serviço, respetivamente, nas funções de comandante e motorista da VTR 2112, dando apoio a uma barreira do DETRAN, na estrada da Pireli, na Rua Decouville, em frente ao depósito de bebidas J.A, abordado o Sr. Anndrey Bezerra de Carvalho, que se encontrava conduzindo uma motocicleta, acompanhado de seu irmão menor de idade, sendo que na ocasião da abordagem os policiais acima nomeados teriam agredido fisicamente ambos os cidadãos, usando de força desproporcional no ato da abordagem policial e causando-lhes lesões corporais. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos III, VII, XX, e XXI do Art. 18, e os incisos I, II, IV, e XXIV do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 2º SGT PM RG

## **ADITAMENTO AO BG Nº 089 – 12 MAIO 2016**

---

25020 LILIANA DOS SANTOS CARVALHO, do CPRM.

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de Maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **PORTARIA DE PADS Nº 017/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor do Mem nº 017/2015-CorGeral/TJ de 26.06.15 (Sigpol 2015097959), Of. Nº 1457/2015-VCJIJ, Termo de Audiência em Continuação do de 16.06.2015 (Processo nº 00514618.2015.814.0006) e Of. nº 1380/2015-VCJIJ em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar do CB PM RG 15491 AFONSO TRINDADE, pertencente ao efetivo do 6º BPM, em virtude de não ter, em tese, se apresentando na condição de testemunha na Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para a audiência ocorrida no dia 16.06.2015 referente ao processo nº 00514618.2015.814.0006, acarretando prejuízo à instrução processual. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos IV, VII, XI e XXXVI do Art. 18, e os incisos XII, XX, XXIV, LXXXI e XCV do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 3º SGT PM RG 20688 JOSÉ MERCY NUNES RODRIGUES, do 6º BPM.

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorCPRM

**RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 050/2016-CorCPRM.**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 14257 CHARLLES NAZARENO FAVACHO, do 29º BPM.

ORIGEM: BOPM nº 797-B/2015 (SIGPOL: 2016.028.167);

OBJETO: Investigar os fatos constantes no BOPM nº 797-B/2015, no qual o Antônio José da Silva da Silva, denuncia que por volta das 21hs35min, na Rua Santa Fé - Icuí Guajará, Ananindeua/PA, quando se encontrava em uma arena de futebol, foi abordado por três policiais militares, um deles sendo identificado como o 3º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, do 6º BPM, os quais estavam de serviço na VTR 0616, e que por ocasião da referida abordagem, agiram de forma truculenta, mandando as pessoas levantarem e passando a revistar todos os presentes, e que ao dirigir-se ao denunciante, o qual interpelou o policial sobre sua atitude, ouviu as textuais: “Bora caralho, levanta”, proferidas pelo CB PM Junior, o qual vindo em sua direção, tomou o celular das mãos do denunciante, jogando-o no chão, danificando-o, tudo ocorrido na presença de várias testemunhas.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém-PA, 06 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPRM

**RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 051/2016-CorCPRM.**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 24919 CHERLIS DOS SANTOS CARVALHO, do 6º BPM

ORIGEM: BOPM nº 013/2016 e seus anexos (Termo de Compromisso de comparecimento nº Tombo; 28/2015.000444-7, BOPM nº 00028/2015.007043-0 e Fotocópias do Policiais Militares envolvidos). SIG. (2016004801).

OBJETO: investigar os fatos constantes no BOPM nº 013/2016, onde o Sr. Rodney Lima dos Santos, relatou que no dia 31 de dezembro de 2015, por volta de 11h30min, no centro de Ananindeua-PA, na ocasião estava no interior de um ônibus coletivo, em direção ao balneário de Mosqueiro, e quando houve um tumulto no interior do coletivo, uma viatura de prefixo 2912, da Polícia Militar, teria abordado o coletivo, e durante a ação policial, supostamente, os policiais militares teriam agido com abuso de autoridade ao retirar o denunciante do coletivo, e segundo o mesmo, teria dito que iria formalizar uma denúncia junto a Corregedoria da Polícia Militar, e um dos policiais militares teria dito que o mesmo poderia fazer o que quisesse, tendo ainda o referido cidadão, no momento do fato filmado a ação, e quando foi observado, pelos policiais militares, a respeito da filmagem, usaram de força desnecessária, conduzindo o denunciante para a Seccional de Ananindeua, sendo o mesmo apresentado pelo crime de desacato.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES –TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPRM

**RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 052/2016-CorCPRM.**

SINDICANTE: CAP QOPM RG 31127 DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, do 29º BPM

ORIGEM: BOPM nº 899/2015(Of. Nº 003/2016-P1, Mem. Nº 006/2016-CorCPRM e Mem. Nº 1029/2015-CorCPRM). SIG. (2016003329).

OBJETO: Investigar os fatos constantes no BOPM nº 899/2015, onde o Sr. Antônio Rufino da Silva Filho, relata que no dia 05 de dezembro de 2015, por volta das 14h00min, na ocasião estava em frente a sua residência, no momento em que visualizou o SD PM José Maria, na qual estava em uma viatura da PMPA, de placa NEO 7408, escrito reserva, teria entrado em sua residência, para evitar confrontar com o referido Militar, e o SD PM José Maria, supostamente, teria dito em voz alta, em frente à residência do Sr. Antônio, as seguintes textuais; “Estou na área”. O Sr. Antônio acredita que está sendo perseguido pelo SD PM José Maria, pois teria feito uma denúncia crime contra o mesmo, onde em outra ocasião a sua residência teria sido invadida por vários Policiais Militares, sob o comando do TEN PM Farias, com a justificativa de que estavam à procura de um viciado.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 10 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPRM

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DE PADS**

REF.: PORTARIA DE PADS Nº 006/16 – CorCPRM, de 08 de março de 2016, publicada em 10 de março de 2016 em ADIT ao BG nº 047.Sigpol: 2015040487.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 1º SGT PM RG 13963 EDSON RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, nomeado Presidente do PADS acima referenciado, encontra-se na Reserva Remunerada, conforme Of. nº 094/16-2ª Seção/6º BPM, impedido dessa forma de proceder o PADS em questão..

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º SGT PM RG 13963 EDSON RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS , pelo 1º SGT PM RG 23194 WELINTON MARTINS PIRES, do 21º BPM, como Presidente do PADS de Portaria nº 006/16 – CorCPRM, de 08 de março de 2016, delegando-vos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Solicitar a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 09 de maio de 2016

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPRM

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

REFERÊNCIA: Portaria de IPM n° 041/14 - CorCPRM.

Concedo ao MAJ PM RG 29191 MARCELO FABRÍCIO DA COSTA ALBUQUERQUE, 20(vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 02 a 22 de maio de 2016, para conclusão da portaria de IPM acima referenciado, de acordo com o que prevê o § 1º do Art. 20 do CPPM, conforme solicitação contida no Of. N° 008/2016 – IPM de 28 de abril de 2016 (NOTA N° 027/16 - CorCPRM PARA BG).

Quartel em Belém (PA), 03 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM RG 18344  
Presidente da CorCPRM

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

REFERÊNCIA: Portaria de SIND n° 012/16 - CorCPRM.

Concedo ao 2º SGT PM RG 20658 MARCO ANTONIO COSTA MOITA, 07(sete) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 29 de abril a 05 de maio de 2016, para conclusão da portaria de SIND acima referenciada, de acordo com o que prevê o § 1º do Art. 20 do CPPM, conforme solicitação contida na Parte S/N/2016, de 29 de abril de 2016 (NOTA N° 028/16 - CorCPRM PARA BG).

Quartel em Belém (PA), 05 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM RG 18344  
Presidente da CorCPRM

**SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA N° 001/16–CorCPRM, de 20JAN15.

DOCUMENTO ORIGEM: face contido no BOPM n° 038/2016 (SIGPOL n° 20160088991) e OF n° 036/2016/MP/2ª PJM (SIGPOL: n° 2016009871) e seus anexos;

FATO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados pela Sra. Gleiciane da Rocha Costa, que versa sobre fatos ocorridos no dia 15 de Janeiro de 2016, por volta das 04h00, quando encerrava as atividades de sua banca de vendas, localizada em frente à Estação do Som/Arterial 18- Ananindeua/PA, onde são relatados fatos que podem caracterizar conduta criminosa por parte de policiais militares, supostamente do efetivo do 6º BPM, que culminou, em tese, com Extorsão e Ameaça em desfavor da denunciante;

Por meio da Portaria n° 001/16-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao CAP QOPM RG 29218 ALBINO RODRIGUES LIMA, do CPRM, para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 188 á 203 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento, de que nos fatos apurados não apresenta indícios de crime e nem Transgressão da Disciplina

Policial Militar em desfavor do CB PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, CB PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, CB PM RG 32908 ANDRÉ LUIS MONTE DA COSTA e SD PM RG 38915 IVAN CIRQUEIRA DE ARAÚJO GOMES, todos do 6º BPM, quando se encontravam de serviço, no dia 15 de Janeiro de 2016, por volta das 04h00, estes em ocorrência policial, foram acusados pela nacional Sra. Gleiciane da Rocha Costa, de terem em tese, cometido extorsão e ameaça, em desfavor da denunciante, fato este que não ficou comprovado nos autos, através das oitivas, verificando-se ainda que não há testemunhas que comprovem as referidas denúncias em desfavor dos acusados. Portanto fica evidenciado que não há provas suficientes de que os referidos policiais militares tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento;

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da corporação.

Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**

Belém, PA, 26 de abril de 2016

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES– TEN CEL QOPM 18.344

Presidente da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA N° 002/16–CorCPRM, de 20JAN16.

DOCUMENTO ORIGEM:em face contido no BOPM n° 772/2015 (SIGPOL n° 2016010498) e Ofício n° 036/2016/MP/2ª PJM (SIGPOL n° 2016009871). e seus anexos;

FATO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados pela Sra. Rozeane Santos dos Santos, que versa sobre fatos ocorridos no dia 26 de outubro de 2015, na Estrada da Providência, n° 09, Bairro Nova Esperança – Ananindeua-PA, onde são relatados fatos que podem caracterizar conduta criminosa por parte de policiais militares, supostamente do efetivo do 6º BPM, que culminou, em tese, com Extorsão e Ameaça em desfavor da denunciante;

Por meio da Portaria n° 002/16-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao MAJ QOPM RG 24927 ANDRÉ HENRIQUE DA COSTA MARQUES, do 29º BPM, para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 115 á 119 dos autos.

**RESOLVO:**

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento, de que nos fatos apurados não apresenta indícios de crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor do CB PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, CB PM RG 32589 ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS, SD PM RG 39575 TIAGO MANOEL COSTA DA SILVA e SD PM RG 38988 VIVIANE AMANDA DE SOUZA SENA, todos do

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

6º BPM, quando se encontravam de serviço, no dia 26 de outubro de 2016, por volta das 02h30min, estes em ocorrência policial, foram acusados pela nacional Sra. ROZEANE SANTOS DOS SANTOS, de terem em tese, cometidos extorsão e ameaça, em desfavor da denunciante, fato este que não ficou comprovado nos autos, através das oitivas, verificando-se ainda que não há testemunhas que comprovem as referidas denúncias em desfavor dos acusados. Portanto fica evidenciado que não há provas suficientes de que os referidos policiais militares tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento;

2. Que há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar em desfavor do CB PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, do 6º BPM, uma vez que ficam evidentes as ameaças feitas contra a Sra. Rozeane Santos dos Santos, na gravação de áudio apresentada pela mesma, através das denúncias relatadas no BOPM nº 772/15- Corregal, de 27OUT15;

3. Instaurar PADS em desfavor do CB PM RG 28404 CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, do 6º BPM, pela fatos narrados no item II. Providencie a CorCPRM;

4. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

5. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPRM;

6. Arquivar a 2ª e 3ª via dos autos do IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Belém, PA, 29 de abril de 2016

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES– TEN CEL QOPM 18.344

Presidente da CorCPRM

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REFERÊNCIA: Portaria de IPM 054/2015 - CorCPRM.

O encarregado do Inquérito Policial Militar em referência, o 1º TEN QOPM RG 37971 JÚLIO CESAR DIOGENES DE ANDRADE, através do Ofício N° 001/2016 - IPM/CorCPRM de 27 de abril de 2016, designou o 2º SGT PM RG 20675 SAIDE DE SOUZA SILVA, do efetivo do 21º BPM, como escrivão. Em conformidade com que estabelece o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar (NOTA N° 025/16 - CorCPRM PARA BG).

Quartel em Belém (PA), 03 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPRM

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REFERÊNCIA: Portaria de IPM 005/2016 - CorCPRM.

O encarregado do Inquérito Policial Militar em referência, o CAP QOPM RG 33446 RENATO RABELO RODRIGUES, através do Ofício N° 001/2016 - IPM de 29 de abril de 2016, designou a 3º SGT PM RG 19713 SANDRA LÚCIA BATALHA DO NASCIMENTO, do efetivo

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

do 21º BPM, como escrivã. Em conformidade com que estabelece o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar (NOTA N° 026/16 - CorCPRM PARA BG).

Quartel em Belém (PA), 03 de maio de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPRM

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I**

#### **RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 031/2016-CorCPR I**

1. SINDICANTE: CB PM RG 35535 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, Auxiliar da CorCPR I;

2. FATO: Apurar denúncia de possíveis atos irregulares imputados a Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3º BPM, ocorridos no dia 24 JUN 15, por volta das 18h, na cidade de Santarém, envolvendo o cidadão ANDREW JORDAM DE OLIVEIRA SOARES, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

3. PRAZO: 15 dias, a contar do recebimento da Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

4. ORIGEM: BOPM N° 047/2015-CorCPR I de 25 JUN 15, cópia do BOP N° 00168/2015.004639-6 de 25 JUN 15, Of. N° 607-2015-CorCPR I de 25 JUN 15, Mem. n° 103/2015/CPR-I/2ª Seção de 02 JUL 15, INFORMAÇÃO N° 024/CPR-I de 01 JUL 15, 01 (um) Termo de Declarações de 1º JUL 15 e BOP N° 00168/2015.004678-3 de 26 JUN 15;

5. OBSERVAÇÃO: Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral.

Santarém (PA), 28 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

#### **RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 032/2016-CorCPR I**

1. SINDICANTE: 3º SGT PM RG 23687 DANIVAL DA SILVA ALMEIDA, Auxiliar da CorCPR I;

2. FATO: Apurar denúncia de possíveis atos irregulares imputados a Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3º BPM, ocorridos no dia 09 OUT 15, por volta das 13h, na cidade de Santarém, envolvendo o menor das iniciais J.M.L. e seu colega de prenome ALAN, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

3. PRAZO: 15 dias, a contar do recebimento da Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

4. ORIGEM: BOPM N° 089/2015-CorCPR I de 09 OUT 15;

5. OBSERVAÇÃO: Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral.

Santarém (PA), 28 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 033/2016-CorCPR I**

1. SINDICANTE: 2º SGT PM RG 28350 REGINALDO PEREIRA PINTO, Auxiliar da CorCPR I;
2. FATO: Apurar denúncia de possíveis atos irregulares imputados a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, ocorridos no dia 17 MAIO 15, por volta das 20h45-min, envolvendo o cidadão ALAN JEAN SIQUEIRA TRINDADE, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;
3. PRAZO: 15 dias, a contar do recebimento da Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;
4. ORIGEM: BOPM Nº 040/2015-CorCPR I de 18 MAIO 15, Ofício nº 165/2015-MP/Pj/DH/CEAP/EP de 27 MAIO 15 e Ficha de Atendimento Ministerial Nº 031/2015-MP-3ª PJ;
5. OBSERVAÇÃO: Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral.

Santarém (PA), 28 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 034/2016-CorCPR I**

1. SINDICANTE: 2º SGT PM RG 18662 ROSINEUDO LIMA DE SOUSA, Auxiliar da CorCPR I;
2. FATO: Apurar os fatos relatados pelo Diretor da Central de Triagem Masculina de Santarém, envolvendo Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3º BPM, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;
3. PRAZO: 15 dias, a contar do recebimento da Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;
4. ORIGEM: Of. nº 458/2015-2ª Seção de 29 SET 15, Ofício Nº 1218/2015-CTMS/SUSIPE de 22 SET 15 e 01 (um) CD-R;
5. OBSERVAÇÃO: Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral.

Santarém (PA), 04 de maio de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DA SINDICÂNCIA Nº 063/15-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº. 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 12479 ANTÔNIO ABREU DE OLIVEIRA, do 3º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 063/15-CorCPR I, de 23 OUT 2015;

## **ADITAMENTO AO BG Nº 089 – 12 MAIO 2016**

---

Considerando os impedimentos elencados pelo Graduado em tela, dentre eles que estará viajando para a Capital do Estado, a fim de protocolar pedido de Reserva Remunerada, conforme Ofício Nº 009/2016-SIND de 15 ABR 16.

RESOLVO:

Art.1º– Substituir o SUB TEN PM RG 12479 ANTÔNIO ABREU DE OLIVEIRA, do 3º BPM, pela SUB TEN PM RG 23533 ELIEGE SARMENTO SOUSA, Auxiliar da CorCPR I, a qual fica designada Encarregada dos trabalhos atinentes à Sindicância de Portaria nº 063/15-CorCPR I de 23 OUT 15, delegando a referida Encarregada todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º– Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei, a contar do recebimento da presente Portaria;

Art.3º– Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências a AJG. Santarém (PA), 04 de maio de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 007/14-CorCPR I**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c Portaria nº. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral nº. 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 24947 EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE, do 15º BPM, foi designado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/14-CorCPR I de 23 OUT 14, o 1º TEN QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º BPM, como Interrogante/Relator e o 1º TEN QOAPM RG 23547 MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS, do 3º BPM, como Escrivão, nos termos do Art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Considerando que o Interrogante/Relator do processo em tela estará em gozo de férias regulamentares no mês de MAIO/2016, bem como, juntamente com o Presidente do CD, estão aguardando o pagamento de diárias para custear as despesas atinentes a realização de diligências para a conclusão do processo, conforme Mem. nº 022/CD-2015 de 13 ABR 16.

RESOLVE:

Art.1º– Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/14-CorCPR I de 23 OUT 14, no período de 04 ABR a 31 MAIO 16, para que sejam sanadas as pendências descritas, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2º– Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 050/15-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 17064 WALTER MARTINS DA SILVA FILHO, do 18° BPM, foi designado Sindicante da Portaria n° 050/15-CorCPR I de 15 OUT 15;

Considerando que o Sindicante continua aguardando o pagamento de diárias, em virtude da necessidade de deslocamento ao município de Prainha/PA, a fim de instruir o procedimento administrativo em tela, conforme Of. n° 002/SIND de 18 ABR 16.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar o início dos trabalhos atinentes à Sindicância de Portaria n° 050/15-CorCPR I de 15 OUT 15, no período de 18 ABR a 31 MAIO 16, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA), 20 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 1º TEN QOAPM RG 16899 ADELSON GALÚCIO FIALHO, do 3º BPM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 019/15-CorCPR I de 19 JUN 15, em virtude da necessidade em realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos, a contar do dia 23 ABR 16, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Ofício n° 012/IPM-CorCPR I de 18 ABR 16) (NOTA PARA ADITAMENTO AO BG N° 006/16-CorCPR I).

Santarém (PA), 28 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao CAP QOAPM RG 16910 CLAUDIO DE SOUSA SILVA, do 3º BPM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 026/15-CorCPR I de 07 JUL 15, em virtude da necessidade em realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos, a contar do dia 24 ABR 16, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Ofício n° 012/IPM-CorCPR I de 18 ABR 16) (NOTA PARA ADITAMENTO AO BG N° 007/16-CorCPR I).

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Santarém (PA), 28 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, Membro da CorCPR I, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 001/15-CorCPR I de 12 JAN 15, em virtude da necessidade em realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos, a contar do dia 02 MAIO 16, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Ofício n° 006/16-IPM, de 29 ABR 16) (NOTA PARA ADITAMENTO AO BG N° 008/16-CorCPR I).

Santarém (PA), 02 de maio de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **DEC. ADM. DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS N° 027/13-CorCPR I**

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADOS: CB PM RG 33724 DONIZETE MATIAS BARBOSA, SD PM RG ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO 37892 e SD PM RG 37822 FABIO HERBETH LIMA E LIMA

INTERESSADOS: SD PM RG 33722 AÍLSON COELHO DA SILVA, SD PM RG 33146 WILDERLAN BARRETO MACHADO, SD PM RG 33751 SAUL PAULO PEREIRA e SD PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, SD PM RG 37858 CARLOS LUIZ DINIZ JUNIOR, SD PM CARLOS ANDRÉ CARVALHO SOUSA, SD PM RG 37880 JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA e SD PM RG 37890 JOSÉ ALCIR VIANA FILHO, todos do 3º BPM

DEFENSOR: Dr. JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ – Advogado OAB/PA 8.038, Dr. ROGÉRIO CORREA BORGES - Advogado OAB/PA 13.795 e: Drª. JOACIMAR NUNES DE MATOS – Advogada OAB/PA 17.236

REFERÊNCIA: PADS de Portaria N° 027/13-CorCPR I, de 04 DEZ 13

#### **I - DA DECISÃO RECORRIDA:**

Conforme publicação em Aditamento ao BG N° 037, de 25/02/16, os interessados foram sancionados com PRISÃO, por terem, em diversos dias, consoante condutas já delineadas na decisão ora combatida, apresentado atestados médicos falsos no gabinete Médico do 3º BPM, adquiridos junto ao Hospital Municipal de Santarém/PA sem que fossem submetidos a qualquer procedimento de avaliação perante o profissional de saúde (médico), com objetivo de justificar as faltas dos serviços para os quais estavam devidamente escalados, contrariando com suas condutas os preceitos disciplinares que regem a instituição e causando transtornos ao andamento do serviço.

#### **II - DO RECURSO:**

Inicialmente os acusados descrevem o fato homologado no referido Processo e a sanção disciplinar aplicada, em seguida comentam de forma abreviada acerca dos pressu-

postos processuais previstos no Art. 142 do CEDPM: a Legitimidade, o Interesse, a Tempestividade e a Adequabilidade.

Após, requerem a reconsideração da decisão proferida, pela qual foram sancionados, alegando em linhas gerais que desconheciam a falsificação documental por isso não houve dolo (destaque nosso) quanto a apresentação de atestado falso no gabinete médico do 3º BPM, vez que obtiveram o atestado por intermédio de um enfermeiro ou técnico em enfermagem do HMS, não identificado durante a apuração, o qual após sair de dentro de uma sala entregou o documento com timbre do hospital e constando uma assinatura, que verificou-se por meio de laudo grafotécnico não ser do médico nele consignado tampouco dos interessados em favor dos quais fora emitido o documento, abstraindo desse fato, que a falsificação fora produzida por terceiro.

Finalizam, pedindo a RECONSIDERAÇÃO DO ATO que pugnou pela sanção disciplinar em desfavor dos Policiais Militares absolvendo-os e o EFEITO SUSPENSIVO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

### **III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Analisando-se minuciosamente o recurso impetrado, verificou-se que os recorrentes foram cientificados da punição disciplinar nos dias 04 e 05/04/16, tendo como termo inicial os dias subsequentes ao da ciência e final os dias 09 e 10/04/16, respectivamente, sendo que os recursos interpostos por seus respectivos advogados foram protocolados nesta Comissão nos dias 05, 06 e 08/04/16, atendendo-se, portanto, o prazo recursal estipulado, de modo a serem declarados TEMPESTIVOS, além de atender aos demais pressupostos de legitimidade, interesse e adequação do pedido.

Apreciando os argumentos apresentados em fase recursal e considerando o reexame do Processo, verifica-se que os militares em tela procuraram atendimento médico no Hospital Municipal de Santarém em dias diversos, mencionando que estavam sem condições de saúde adequadas para o serviço policial e, mesmo não sendo submetidos a avaliação médica obtiveram por intermédio de um terceiro, provavelmente, um enfermeiro ou técnico em enfermagem, atestados médicos falsos os quais foram apresentados no gabinete médico do 3º BPM, com intuito de justificar as faltas dos serviços para os quais estavam devidamente escalados.

Neste diapasão, a tese sustentada pelos advogados é de que não houve dolo por parte dos recorrentes, pois desconheciam que os atestados médicos eram falsos, bem como, os exames periciais grafotécnicos comprovam que os recorrentes não foram os responsáveis pela falsificação, mas um terceiro não identificado na apuração, que os interessados relatam tratar-se de um enfermeiro ou técnico de enfermagem do HMS, o qual para agilizar o atendimento entrou numa sala e trouxe consigo os atestados com timbre do HSM e constando a assinatura de um médico que atende naquele hospital, os quais foram entregues aos recorrentes que os apresentaram no gabinete médico do 3º BPM.

Destarte, afirmaram que alguns, inclusive, estavam sendo tratados de problemas de saúde, e que na ocasião mantiveram contato com os plantonistas do HSM e estes após saí-

rem da sala do médico trouxeram os respectivos atestados.

Neste contexto, verifica-se que os recorrentes adotaram procedimento diverso daquele exigido dos policiais militares aquando da necessidade de falta ou ausência ao serviço para o qual encontravam-se devidamente escalado diante do acometimento de possível enfermidade, pois é cediço, que o policial militar do interior deve submeter-se a avaliação médica por profissional(médico) do sistema de saúde pública ou particular, conforme Portaria nº 065/11 emitida pela Diretora do Corpo Militar de Saúde do Pará e publicada no Boletim Geral nº 208, DE 16 NOV 08, sendo “conditio sine qua non” (condição sem a/o qual não pode ser) para a homologação do atestado que o policial tenha sido avaliado pelo médico que tenha procurado atendimento, porque somente ele pode dizer se o policial reúne ou não condições de trabalhar; e para ser submetido a processo de homologação o atestado deve conter a Classificação Internacional de Doenças(CID), consoante inciso II, do Art. 4º da referida portaria, a qual somente pode ser autorizada sua aposição no atestado pelo policial militar que está sendo avaliado, abstraindo dessa disposição normativa, que o policial tem que ser atendido pelo médico a fim de aquiescer sobre aquela inserção, se não é atendido, não sabe se realmente tem condições de trabalhar; não autorizou perante o médico a inserção da CID; não sabe da idoneidade do documento que estão lhe entregando, enfim encontra-se alienado em relação as informações concernentes ao seu próprio estado de saúde.

Com efeito, o policial que recebe um atestado e apresenta no gabinete médico de sua unidade sem ter sido submetido a avaliação de médico afronta as normas regulamentares da instituição, bem como, está susceptível de apresentar um atestado falso, como ocorreu no caso vertido, embora essa nos pareça não ter sido a intenção dos recorrentes, mas induziu a erro o médico da polícia militar que pensou tratar-se de um atestado idôneo. Nesta linha de constatação, vislumbra-se a séria imbricação do caso com a questão da responsabilidade criminal e o cumprimento das normas e orientações da caserna e, daquelas oriundas do Conselho Federal de Medicina(CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), conforme se verifica nesse artigo sobre atestados médicos do Dr. Marcos Welber, concedida a opinião/orh/medicina-do-trabalho, eis um bom trecho de sua entrevista:

“A Resolução nº1658/2002 do Conselho Federal de Medicina o qual “Normatiza a Emissão de Atestados Médicos” estabelece o que deve ser observado pelo médico na emissão do atestado médico. Segue abaixo a transcrição de parte desta norma: Art. 3º - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I – especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II – estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III – registrar os dados de maneira legível;
- IV – identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo com número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Analisemos, primeiramente, o item I, a nosso ver, o mais importante para o médico na confecção do atestado: “especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;”. Vamos discutir este item separando as duas frases da

sentença. A primeira é a necessidade do emissor de especificar um tempo para a dispensa da atividade, quer seja, o trabalho exercido na empresa. Se o médico deve especificar uma quantia de tempo, em primeiro lugar, é preciso esclarecer que este tempo vai desde o momento da avaliação do trabalhador até algum tempo futuro certo ou pelo menos estimado da necessidade da dispensa. Sobre isto, vejamos o parecer emitido pelo Conselho de Medicina do Estado do Ceará n° 17/2011: “O atestado médico não existe isoladamente, mas é o desdobramento de um ato médico anterior, pressupondo anamnese, exame clínico, diagnóstico e, se for o caso, prescrição de medidas terapêuticas. Assim, fica patente que o médico só pode atestar o que ele próprio constatou. A informação do paciente de que estava doente em data anterior não substitui a exigência da avaliação clínica. (destaque nosso) Aliás, o Conselho Federal de Medicina já se manifestou sobre o tema, através do Parecer CFM n° 33/99, do ilustre Conselheiro Lúcio Mário da Cruz Bulhões, da forma que se segue: Fornecer atestado de condição que não verificou, baseado apenas na informação do paciente de que em tal dia, já passado, esteve doente e sem condições de trabalhar? Resposta: Este é um exemplo de atestado gracioso e que deve ser denunciado ao Conselho Regional de Medicina. Ele somente atesta o que o médico não viu e não fez.” (grifo nosso)

Desta forma, é passível de ser considerado uma fraude, um atestado que emitido em certa data, relata que paciente esteve inapto a trabalhar um dia antes ou mesmo que o paciente vai estar sem condições de trabalhar a partir do dia seguinte. Podemos obviamente questionar como pôde o médico fazer tal constatação se ele não estava presente naquele momento. O mais apropriado seria o médico fazer a avaliação clínica e atestar a partir daquele momento em diante. Vejamos o que diz outro parecer do Conselho Regional do Ceará, o de n° 14/04: “O primeiro princípio: que o atestado médico surja a partir de um ato profissional, ou seja, que ele resulte de uma consulta, de um procedimento, de uma avaliação médica, registrada em ficha clínica ou prontuário.

O segundo, que ele não seja tendencioso e, finalmente, o terceiro, que o atestado médico corresponda à verdade. A segunda sentença “especificar o tempo [...] necessário para a recuperação do paciente;” ainda é mais proeminente. É certo que para conceder o tempo a que nos referimos anteriormente, o médico deve concluir que o paciente está incapaz para o trabalho, ou seja, que ele precisa de um tempo para sua recuperação para depois voltar as suas capacidades normais laborais. Este quesito nos parece ser o fundamento principal na emissão de um atestado para justificativa de ausência do trabalho.

Importante ressaltar que não é somente o fato de estarmos doentes para que seja preciso nos afastar do trabalho. Quantos de nós não ficamos doentes, porém sem alterações da capacidade para o trabalho? Quantas pessoas vão trabalhar, mesmo estando acometidas de uma doença? É preciso mais que a doença para ser afastado do trabalho. É preciso estar incapaz para o exercício das atividades laborais habituais seja interrompido.”

Assim, verifica-se que as disposições que regulam o assunto, quer sejam da caserna, quer sejam relacionadas a obtenção de atestados médicos para fins de justificção de faltas ou ausência ao serviço, deixam claro a necessidade do policial militar ser submetido a avaliação médica, pois é inadmissível a apresentação de atestado desprovido de uma prévia

avaliação realizada por profissional habilitado (médico), como se observa no parecer mencionado alhures, emitido pelo Conselho de Medicina do Estado do Ceará n° 17/2011: “O atestado médico não existe isoladamente, mas é o desdobramento de um ato médico anterior, presumindo anamnese, exame clínico, diagnóstico e, se for o caso, prescrição de medidas terapêuticas, pelo que fica patente que o médico só pode atestar o que ele próprio constatou.

Portanto, apesar dos recorrentes arguírem a ausência de dolo quanto a apresentação de atestado médico falso, contudo, restou provado nos autos que suas condutas concorreram para apresentação deste (atestado) no gabinete médico do 3º BPM, em razão do descumprimento de normas regulamentares da PMPA, ocasionando transtornos a atividade de segurança pública, vez que sempre será menos um policial para viabilizar a segurança ao cidadão, conforme já enfatizado nos autos do processo de portaria em epígrafe.

Deste modo, verifica-se que não procedem as alegações da defesa, pois está provada nos autos a violação dos preceitos disciplinares que norteiam a Instituição, haja vista que os recorrentes obtiveram atestados médicos e apresentaram no gabinete médico do 3º BPM sem terem sido submetidos a avaliação médica. Em razão disso, a manutenção da reprimenda é uma medida que se impõe, pois trata-se de uma conduta que semeia a indisciplina no seio da tropa, por isso ela se faz necessária para que fatos deste jaez não mais ocorram nesta instituição.

Portanto, analisando o arcabouço probatório do presente Processo Administrativo ora em apreciação, com base no princípio do livre convencimento motivado, ou seja, do julgamento quer administrativo, quer penal, cabe ao julgador a liberdade de decidir e valorar a prova sem nenhuma hierarquia entre elas, desde que a autoridade explique e fundamente os motivos que levaram àquele raciocínio, nesse sentido, conheço o presente recurso por preencher os requisitos legais e nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida de acordo com as provas constantes nos autos, por entender que a conduta dos recorrentes ocasionou a apresentação de atestado falso no gabinete médico do 3º BPM, em face de não terem sido submetidos a avaliação médica, posto que não observaram as normas desta instituição concernentes ao caso vertido, prejudicando o princípio da Disciplina Policial Militar.

#### **IV - DA DECISÃO:**

Diante do que foi exposto e com fulcro nas disposições legais pertinentes,

#### **RESOLVO:**

1. Conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração de Ato interposto pelos CB PM RG 33724 DONIZETE MATIAS BARBOSA, SD PM RG ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO 37892 e SD PM RG 37822 FABIO HERBETH LIMA E LIMA SD PM RG 33722 AÍLSON COELHO DA SILVA, SD PM RG 33146 WILDERLAN BARRETO MACHADO, SD PM RG 33751 SAUL PAULO PEREIRA e SD PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, SD PM RG 37858 CARLOS LUIZ DINIZ JUNIOR, SD PM CARLOS ANDRÉ CARVALHO SOUSA, SD PM RG 37880 JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA e SD PM RG 37890 JOSÉ ALCIR VIANA FILHO, todos do 3º BPM

2. Manter a punição imposta aos policiais militares constantes no item anterior, nos termos da Decisão Administrativa do PADS N°. 027/13-CorCPR I, publicada no Aditamento ao

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

BG n° 037, de 27/02/2016.

3. Solicitar ao Comandante do 3º BPM, que dê ciência desta Decisão aos policiais militares acima mencionados, para posterior contagem do prazo recursal.

4. Juntar esta Decisão Administrativa aos Autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I.

5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Santarém/PA, 19 de abril de 2016

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 008/15-CorCPR I**

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 28318 EMANUEL BONFIM JUNIOR, CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA e CB PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, todos do 3º BPM;

DEFENSOR: 2º SGT PM JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA, Bel em Direito;

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 16911 JOELSON RODRIGUES DE SOUZA, do 3º BPM;

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 008/15-CorCPR I, de 15 de outubro 2015, publicada no Adit. ao BG N° 196, de 29/10/15, a fim de apurar indícios de possível conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM RG 28318 EMANUEL BONFIM JUNIOR, CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA e CB PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, todos do 3º BPM, tendo em vista, os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, por terem, em tese, durante atendimento de ocorrência policial militar no dia 08 DEZ 13, por volta de 03h30min, em frente à Danceteria “Companhia do Forró”, cometido excesso, ocasião em que o CB PM BONFIM retirou o celular à força das mãos de JARLENE PINTO VIANA pelo fato da mesma ter tentado registrar imagens da GUPM, utilizando aparelho de telefone celular a pedido de um amigo que havia sido revistado momentos antes pelos referidos policiais e, no transcorrer da ocorrência, o CB PM LEMOS empurrou JARLENE e ainda desferiu um tapa em seu rosto, causando-lhe lesões, por não ter entregado seu aparelho celular ao referido policial, que também empurrou a nacional de prenome GEYSENILDA, culminando com a apresentação da Ofendida e de sua amiga de prenome DIANA na Seccional Urbana de Santarém por desacato, contudo, foram absolvidas pelo Juizado Especial Criminal, conforme informações constantes nos autos de IPM apenso a presente Portaria. Infringindo em tese, os incisos I, II, X, XXIV e LVIII do Art. 37, c/c a infringência em tese, aos incisos III, VII, XX, XXI, XXXIII, XXXIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18 do CEDPM, podendo ser sancionados com até 30 (TRINTA) dias de PRISÃO, tudo em conformidade com a Lei n° 6.833/06 (CEDPM),

#### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir com base no conjunto probante que consta nos autos que:

a) Os fatos apurados apresentam Transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT PM RG 28318 EMANUEL BONFIM JUNIOR e CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, do 3º BPM, por terem, durante atendimento de ocorrência policial militar no dia 08 DEZ 13, por volta de 03h30min, em frente à Danceteria “Companhia do Forró”, cometido excessos, ocasião em que o primeiro retirou o celular à força das mãos de JARLENE PINTO VIANA pelo fato da mesma ter tentado registrar imagens da GUPM, além de ter permitido que o segundo, no transcorrer da ocorrência, empurrasse a Srª. JARLENE e ainda desferisse um tapa em seu rosto, causando-lhe lesões, em razão da mesma não ter entregado seu aparelho celular ao policial, que também empurrou a nacional de prenome GEYSENILDA, conforme provas constantes nos autos;

b) Não apresentam transgressão da disciplina por parte do CB PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, uma vez que não restou provado nos autos que o acusado tenha participado dos fatos descritos na Portaria;

2. **DOSIMETRIA:** O 3º SGT PM RG 28318 EMANUEL BONFIM JUNIOR, do 3º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto que o mesmo encontra-se no comportamento “EXCEPCIONNAL”, tem registrado em seus assentamentos funcionais 18 (dezoito) elogios e não consta registro de sanção disciplinar. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois o acusado não apresentou motivos que justificassem ter se excedido no atendimento da ocorrência, ao retirar o celular à força das mãos de JARLENE PINTO VIANA pelo fato da mesma ter tentado registrar imagens da GUPM, além de ter permitido que seu subordinado também se excedesse. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe beneficia, uma vez que demonstrou com sua atitude falta de controle emocional, o que caracteriza violação aos preceitos disciplinares que regem a Instituição. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes aproveitam, posto que a conduta praticada pelo acusado configura falta disciplinar e vai de encontro aos preceitos exigidos para o profissional de segurança pública. Com. ATENUANTE do inciso I do Art. 35 e sem AGRAVANTE do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM);

3. **DOSIMETRIA:** O CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, do 3º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto que o mesmo encontra-se no comportamento “EXCEPCIONNAL”, tem registrado em seus assentamentos funcionais 12 (doze) elogios e não consta registro de sanção disciplinar. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois o acusado não apresentou motivos que justificassem ter se excedido no atendimento da ocorrência, ao empurrar a Srª. JARLENE e ainda lhe desferir um tapa no rosto, causando-lhe lesões, em razão da mesma não ter entregado seu aparelho celular ao acusado e também ter empurrado a nacional de prenome GEYSENILDA. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe beneficia, uma vez que demonstrou com sua ati-

tude falta de controle emocional e profissionalismo no trato com o público, o que caracteriza violação aos preceitos disciplinares que regem a Instituição. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes aproveitam, posto que a conduta praticada pelo acusado configura falta disciplinar e vai de encontro aos preceitos exigidos para o profissional de segurança pública. Com. ATENUANTE do inciso I do Art. 35 e sem AGRAVANTE do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM);

4. **DISPOSITIVO:** O 3º SGT PM RG 28318 EMANUEL BONFIM JUNIOR, do 3º BPM, incorreu nos incisos I, II, X, XXIV e LVIII do Art. 37, c/c a infringência aos incisos III, VII, XX, XXI, XXXIII, XXXVIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18, configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE” de acordo com o que prevê o Art. 31, § 1º, fica DETIDO por 10 (dez) dias, nos termos do Art. 50, I, “a”, ingressa no comportamento “ÓTIMO”, consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM);

5. **DISPOSITIVO:** O CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA, do 3º BPM, incorreu nos incisos I, II, X, XXIV e LVIII do Art. 37, c/c a infringência aos incisos III, VII, XX, XXI, XXXIII, XXXVIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18, configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE” de acordo com o que prevê o Art. 31, § 1º, fica DETIDO por 10 (dez) dias, nos termos do Art. 50, I, “a”, ingressa no comportamento “ÓTIMO”, consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM);

6. Solicitar ao Comando do 3º BPM a apresentação dos acusados para que sejam cientificados da sanção disciplinar, a qual será efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48, observando-se, se cabível, o disposto no Art. 146 do CEDPM;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I;

6. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

7. Publicar a presente Decisão em Aditamento ao BG. Solicito providências a AJG. Santarém/PA, 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 013/14-CorCPR I**

ACUSADO: 3º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO.

DEFENSOR: ROGÉRIO CORRÊA BORGES, OAB/PA 13.795.

PRESIDENTE: SUB TEN PM FEM AIDA MARIA BATISTA FIGUEIRA, do CPR I.

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 013/14-CorCPR-I, de 23 ABR 14, publicada no Adit. ao BG N° 084, de 08/05/14, a fim de apurar indícios de possível conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, do 3º BPM, tendo em vista, os indícios de cometimento de infração

administrativa de natureza “LEVE”, por ter, em tese, no dia 08 OUT 13, durante a execução de seu serviço, turno noturno, trabalhado mal no âmbito de suas atribuições ao deixar de informar ao NIOP abordagem realizada em um indivíduo em via pública, só o fazendo após ser indagado pelo despachante do referido Núcleo, omissão que contribuiu para o questionamento da lisura da ação policial e ainda suscitando dúvida se teria ou não procedido abordagem no cidadão que formalizou denúncia nesta Comissão de Corregedoria, e ainda, por ter deixado de preencher o respectivo BOPM, conforme se depreende das provas acostadas nos autos da Sindicância em apenso. Infringindo em tese, os incisos XXIV, XXVI, XLVI e LVIII Art. 37, c/c a infringência em tese, aos incisos VII, IX, XI e XX do Art. 18 do CEDPM, podendo ser sancionado com até 10 (DEZ) dias de DETENÇÃO, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/06 (CEDPM),

**RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão da Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir que os fatos apresentam Transgressão da Ética e da Disciplina Policial atribuída ao 3º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, do 3º BPM, por ter, no dia 08 OUT 13, durante a execução de seu serviço, turno noturno, trabalhado mal no âmbito de suas atribuições ao deixar de informar ao NIOP abordagem realizada em um indivíduo em via pública, só o fazendo após ser indagado pelo despachante do referido Núcleo, omissão que contribuiu para o questionamento da lisura da ação policial e ainda suscitou dúvida se teria ou não procedido abordagem no cidadão que formalizou denúncia nesta Comissão de Corregedoria, e ainda, deixou de preencher o fato no BOPM, conforme provas constantes nos autos.

**2. DOSIMETRIA:** O 3º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, do 3º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto que o mesmo encontra-se no comportamento “ÓTIMO” e tem registrado em seus assentamentos funcionais nove elogios. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois o acusado não apresentou nenhum motivo que justificasse ter deixado de comunicar ao NIOP a abordagem realizada em via pública e não ter lançado a ocorrência em formulário próprio (BOPM), fato que suscitou dúvidas se teria ou não efetivado abordagem no denunciante. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe beneficia, uma vez que demonstrou com sua atitude falta de comprometimento com as suas atribuições e com a imagem da instituição, pois sua inércia causou questionamento a respeito da lisura da ação policial. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes aproveitam, posto que a conduta praticada pelo acusado causou transtornos a administração como a instauração de procedimento apuratório e processo disciplinar. Com ATENUANTE do inciso I do Art. 35 e AGRAVANTES do inciso V e VI do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM).

**3. DISPOSITIVO:** Destarte, o 3º SGT PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, do 3º BPM, incorreu nos incisos XXIV, XXVI, XLVI e LVIII do Art. 37, c/c a infringência aos inci-

sos VII, IX, XI e XX do Art. 18, configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE” de acordo com o que prevê o Art. 31, § 1º, I e II, fica “DETIDO” por 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 50, I, “a”, permanece no comportamento “ÓTIMO”, consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM).

4. Solicitar ao Comando do 3º BPM, que dê ciência da punição disciplinar ao referido policial militar, a qual será efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48, observando-se, se cabível, o disposto no Art. 146 do CEDPM.

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I.

6. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR I.

7. Publicar a presente Decisão em Aditamento ao BG. Solicito providências a AJG. Santarém/PA, 15 de dezembro de 2014.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115

Respondendo pela Presidência da CorCPR I

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 042/15-CorCPR I**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 18662 ROSINEUDO LIMA DE SOUSA, Aux. da CorCPR I;

OBJETO: Apurar as circunstâncias em que ocorreu o abaloamento entre o veículo conduzido por um Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3º BPM, e do Sr. JOÃO ALVES FERNANDES, no dia 08 NOV 14, por volta das 19h30min, na Rua João XXIII com Bartolomeu de Gusmão, ocasião em que o referido Militar destratou o Ofendido e evadiu-se do local; que o Sr. João e sua filha deslocaram-se até a Seccional Urbana de Santarém para o registro do ocorrido, onde encontraram o Militar que novamente destratou o referido cidadão, sendo necessário o acionamento de apoio policial que conteve o Militar exaltado e orientaram o Ofendido a procurar seus direitos, tendo o Ofendido em tela sentido-se mal e levado ao PSM para atendimento emergencial, conforme se depreende do documento anexado à Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N° 097/2014-CorCPR I de 11 NOV 14, Boletim de Ocorrência Policial N° 00277/20142763312-6, de 09 NOV 14 e Laudo expedido em 08 NOV 14;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 042/15-CorCPR I, de 28 AGO 15, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Sindicante de que a apuração dos fatos restou prejudicada em razão das desistências da denunciante, fl. 15, e do ofendido, fl. 29, o que impossibilitou a coleta de informações que esclarecessem os fatos narrados no documento de origem;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Soli-

cito providências a AJG.

Santarém/PA, 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 047/15-CorCPR I**

SINDICANTE: 1° SGT PM RG 23681 CLODOALDO DA SILVA REGO, do 3° BPM;

OBJETO: Apurar denúncia de possível prática de conduta arbitrária atribuída a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 3° BPM, por terem, em tese, no dia 18 NOV 14, por volta das 17h, usado de força desproporcional para efetuar a detenção do indivíduo JOCE-NILDO MARTINS DOS ANJOS, bem como, algemá-lo, mesmo sendo informados de sua deficiência mental, em virtude do mesmo ter se envolvido em uma confusão com um desconhecido e ao avistar a viatura policial teria arremessado uma pedra que atingiu um Policial Militar, sendo o Ofendido conduzido ao PSM para atendimento e posteriormente liberado, sem demais formalidades legais, conforme se depreende dos documentos anexados à Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N° 101/2014-CorCPR I de 19 NOV 14, Of. N° 757/2014-CorCPR I, de 19 NOV 14 e Laudo n° 2014.04.000520-TRA, de 19 NOV 14;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 047/15-CorCPR I, de 07 OUT 15, com o fim de apurar os fatos acima descritos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR EM PARTE com a conclusão do Sindicante e concluir que os fatos apurados não apresentam indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar por parte dos Policiais Militares investigados, pertencentes ao efetivo do 3° BPM, tendo em vista que durante a fase investigativa ficou vislumbrado nos autos que os agentes públicos, atendendo chamado do NIOP, agiram amparados na lei ao utilizarem da força necessária para imobilizarem o Ofendido, que estava alterado, tendo inclusive agredido fisicamente um dos policiais com uma pedra, conforme declaração à fl. 15;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA - TEN CEL QOPM PM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 069/15-CorCPR I**

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 18662 ROSINEUDO LIMA DE SOUSA, Aux. da CorCPR I;

OBJETO: Apurar denúncia de possíveis atos irregulares imputados a Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3° BPM, por ter, em tese, no dia 16 NOV 14, por volta das 22h30-min, destrutado o Sr. ZECARLOS DO CARMO SILVA, em virtude deste ter perguntado sobre uma abordagem policial envolvendo seu irmão menor de idade que estava ocorrendo, em

frente à residência de seu genitor, culminando em uma discussão entre os mesmos, conforme se depreende dos documentos anexados à Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N° 099/2014-CorCPR I, de 17 NOV 14, Of. N° 796/2014-CorCPR I, de 26 NOV 14, Of. n° 340/2014-2ª Seção, de 05 DEZ 14, Escala de Missões, de 14 NOV 14 (02 laudas), Of. N° 866/2014-CorCPR I, de 12 DEZ 14, , Of. N° 383/2014-NIOP/STM DE 15 dez 14, Of. N° 883/2014-CorCPR I, de 18 DEZ 14, Of. N° 1446/2014-1ª Seç/3º BPM, de 19 DEZ 14, Termo de Declaração, de 22 DEZ 14, Of. n° 1447/2014-1ª Seç/3º BPM, de 19 DEZ 14 e Termo de Declaração, de 23 DEZ 14;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 069/15-CorCPR I, de 30 DEZ 15, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime nem indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor dos policiais militares investigados, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, em virtude da falta de provas que confirmem o teor da denúncia formalizada nesta Comissão pelo Sr. ZECARLOS DO CARMO SILVA;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 070/15-CorCPR I**

SINDICANTE: CB PM RG 35553 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, Aux. da CorCPR I;

OBJETO: Apurar denúncia de possíveis atos irregulares imputados a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, por terem, em tese, em datas alternadas do ano de 2014, destrutado o Sr. CLENILDO PEREIRA DA SILVA e seus familiares, direcionando acusações e palavras depreciativas aos mesmos, conforme se depreende do documento anexado à Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N° 120/2014-CorCPR I de 22 DEZ 14;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 070/15-CorCPR I, de 30 DEZ 15, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão da Sindicante de que a apuração dos fatos restou prejudicada em razão da não localização dos denunciantes para esclarecerem a respeito do objeto da presente investigação, o que impossibilitou a coleta de subsídios probantes que evidenciassem indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados no documento de origem;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 039/14-CorCPR I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do 1º TEN QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º BPM, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 039/14-CorCPR I de 16 SET 2014, com o escopo de investigar possíveis arbitrariedades imputadas a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo da 26ª CIPM, por terem, em tese, no dia 04 DEZ 13, por volta das 00h, de serviço, no município de Alenquer/PA, adentrado sem autorização na residência do Sr. RAIMUNDO BRITO DE SOUSA, ocasião em que danificaram o portal e cerca do quintal, bem como, a porta da residência, apontaram armas de fogo em direção aos menores que estavam em seu interior, utilizaram palavras depreciativas e ainda, agrediram fisicamente e conduziram os rapazes de prenome JANDERSON e DENIVALDO para a DEPOL local, conforme se depreende dos documentos juntados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. CONCORDAR EM PARTE com a conclusão do Encarregado do IPM quando afirma que a presente apuração restou prejudicada uma vez que se aguarda o cumprimento de Carta Precatória pela Corregedoria do Estado do Amazonas, contudo, decidir com base nos elementos probatórios juntados aos autos que não há indícios de crime ou transgressão por parte dos policiais investigados, pois, depreende-se da apuração que a GUPM foi acionada para atender ocorrência policial (fl. 63) resultando na apresentação das partes à Autoridade Policial (fl. 10) além de efetuar o registro no livro de ocorrências da unidade policial (fls. 35, 36 e 37). Somado a isto, tem-se que a testemunha mencionada no documento de origem não confirmou a versão apresentada pelos ofendidos (fls. 06 e 81);

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito providências à AJG.

Santarém (PA), 29 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 042/15-CorCPR I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, da CorCPR I, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 042/15-CorCPR I de 18 DEZ 15, com o escopo de investigar as circunstâncias em que ocorreu o assassinato da SUB TEN PM RG 18558 SÍLVIA MARGARIDA LIMA SOUSA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, no dia 14

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

DEZ 15, por volta das 08h45min, no momento em que esta caminhava às proximidades do referido Quartel, fardada, ocasião em que foi alvejada com um tiro na cabeça e teve sua pistola .40 subtraída por indivíduo desconhecido, sendo a mesma ainda socorrida pelo SAMU e em seguida vindo à óbito, conforme documentos anexados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado do IPM de que a SUB TEN PM RG 18558 SÍLVIA MARGARIDA LIMA SOUSA, foi vítima de crime no dia 14 DEZ 2015, por volta de 08h45min, às proximidades do Quartel do 3º BPM, na Av. Plácido de Castro esquina com a TV. Agripino de Matos, em frente à Associação de Moradores do Bairro do Caranazal, Santarém/PA, no momento em que se deslocava em via pública fardada e armada, com uma Pistola PT .40, N° 17399, Série 11522, cuja autoria é imputada ao nacional SEBASTIÃO DE SOUSA BARBOSA NETO, vulgo “NETO”, que ao perceber a graduada sozinha se interessou pelo seu armamento, ocasião em que se aproximou por trás da mesma e a abordou apontando um Revólver calibre 38 para a cabeça da vítima, que instintivamente levou a mão ao armamento que portava, momento em que “NETO” efetuou um disparo na cabeça da militar e já com a SUB TEN SÍLVIA caída ao solo, subtraiu a arma que estava no coldre da graduada, que foi socorrida pelo SAMU, mas não resistiu ao ferimento, conforme se depreende dos depoimentos (fls. 13, 14, 17 e 18 ), documentos (fls. 21 a 49, 53, 54, 182 a 184 e 188) e do IPL N° 355/2015.000443-2 (fls. 60 a 179) acostados aos autos;

2. Solicitar à DAL (Diretoria de Apoio Logístico) a descarga do armamento tipo Pistola, marca TAURUS, Calibre .40, SHO 17399, Patrimônio n° 11522-PMPA, com 01 (um) carregador e 10 (dez) munições, pertencentes a carga do 3º BPM. Providencie o Comando do 3º BPM;

3. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito providências à AJG. Santarém (PA), 25 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

**(Obs: Republicado, por ter saído com incorreção no Adit. BG n° 027, de 11 FEV 2016)**

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 1º TEN QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, da 28ª CIPM, Encarregado do IPM de Portaria n° 032/15-CorCPR I de 01 FEV 16, designou o 2º SGT PM RG 26466 LINDEMBERG MEDEIROS BEZERRA, da 28ª CIPM, para servir de Escrivão do Inquérito Policial Militar em tela, conforme preceitua o Art. 11 do CPPM (Of. N° 300/2016-28ª CIPM de 19 ABR 16) (NOTA PARA ADITAMENTO AO BG N° 005/16-CorCPR I). Santarém (PA), 20 de abril de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II**

**RESENHA DE PORTARIA N° 011/2016 – PADS / CorCPR II**

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 20568 JOSÉ SEVERO DA SILVA NETO, do 23º BPM;

ACUSADO: CB PM RG: 24639 VALDENIR AZEVEDO BARROS, do 23º BPM;

FATO: Constante na Portaria de Instauração;

OFENDIDO (A): Estado / Administração Pública Militar.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 23 de fevereiro de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

Presidente da CorCPR II

**RESENHA DA PORTARIA N° 019-2016/SIND – CorCPR II**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 17461 EZEQUIAS PEREIRA FERNANDES, do 4º BPM.

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO (S): Policiais militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 10 de março de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

Presidente da CorCPR II

**RESENHA DE PORTARIA N° 020/2016 – PADS / CorCPR II**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 33.448 HARLEY ALVES DA COSTA, do 4º BPM;

ACUSADOS: SD PM RG: 38.319 MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA, do 4º BPM;

FATO: Constante na Portaria de Instauração;

OFENDIDO: Estado / Administração Pública Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**RESENHA DA PORTARIA N° 020-2016/SIND – CorCPR II**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 19238 RUBERVAL RODRIGUES MOREIRA, do 4º BPM.

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO (S): Policiais militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 11 de março de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DE PADS N° 005/2016 – CorCPR II, de 03 de fevereiro de 2016**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional II (CorCPR II), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002, c/c Art. 107 e Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o constante no Mem. nº. 001/2015-P2/4º BPM, o qual remeteu a Portaria do PADS nº. 005/2016-CorCPR, em virtude do falecimento do Presidente do referido procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 3º SGT PM RG 28591 MARCOS RAK EDUVIRGEM RODRIGUES, do 4º BPM, pelo 2º SGT PM RG 28577 EDILSON DOS SANTOS BARROSO, do 4º BPM, o qual fica designado como Presidente dos trabalhos referentes ao PADS, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º - Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Solicito a AJG.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 03 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

### **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Ref.: Resenha da Portaria da SIND nº. 002/15-CorCPR II

Retifico a publicação da Resenha da SIND nº 002/15-CorCPR II, constante à página 25 do Aditamento ao BG nº 019, de 28 JAN 2016, por ter saído com incorreção;

**Onde se lê:** “RESENHA DA PORTARIA N° 002-2015/SIND – CorCPR II”;

**Leia-se:** “RESENHA DA PORTARIA N° 002-2016/SIND – CorCPR II” (NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 005/16-CORCPR II).

Marabá-PA, 14 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Ref.: Resenha da Portaria de PADS nº. 054/15-CorCPR II

Retifico a publicação da Resenha de PADS nº. 054/15-CorCPR II, constante à página 24 do Aditamento ao BG nº. 032 – 18 FEV 2016, por ter saído com incorreção;

Onde se lê: “ACUSADO(S): “SD PM RG 40091 DANIEL LIBERDI DE SOUZA, da 11º CIPM”;

Leia-se: ““SD PM RG 40091 DANIEL LIBARDI DE SOUZA, da 11ª CIPM” (NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 010/16-CORCPR II).

Belém-PA, 05 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOBRESTAMENTO Nº. 027/2016-CorCPR II**

REF.: PORTARIA DE PADS. Nº. 054/2015 – CorCPR II.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM.

Considerando o teor do Ofício nº. 002/2016–PADS (de 14 ABR 2016), em que a 1º TEN QOPM LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM, Encarregada do PADS de Portaria nº 054/2015-CorCPR II, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude do SD PM RG 40.091DANIEL LIBARDI DE SOUZA, da 11ª CIPM, o qual se configura como acusado no referido procedimento, encontrasse em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), com retorno previsto para o dia 30 MAIO 2016, conforme documento anexo ao Ofício.

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, dos dias 17 ABR 2016 a 30 MAIO 2016, devendo os trabalhos serem conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA.

**SOBRESTAMENTO Nº. 030/2016-CorCPR II**

REF.: PORTARIA DE SIND. Nº. 068/2015 – CorCPR II.

NATUREZA: Sobrestamento de SIND.

Encarregado: 3º SGT PM JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS, do 4º BPM.

Considerando o teor do Ofício nº. 0011/ 2016–SIND (de 26 MAR 2016), em que o 3º SGT PM RG 20191 JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS, do 4º BPM, Encarregado da SIND de Portaria nº 068/2015-CorCPR II, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em vir-

## **ADITAMENTO AO BG Nº 089 – 12 MAIO 2016**

---

tude do sindicado CB PM RG 26400 ALEXANDRE JÚNIOR MARTINS MORAES, do 4º BPM, encontrar-se de LTSP, com retorno previsto para o dia 19 ABR 2016. E o referido encarregado estará entrando em gozo de férias no mês abril de 2016.

**RESOLVO:**

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, dos dias 27 MAR 2016 a 09 MAIO 2016, devendo os trabalhos serem conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 01 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD Nº 001/2015 – CorCPR II.**

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e art. 26, inciso I, c/c o Art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM; Considerando o Parecer do CD nº 001/2015-Cor CPR II, de 06 de abril de 2016;

**RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou os Membros do Conselho de Disciplina de que o acusado: CB PM RG 22420 JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS, do 23º BPM, não reúne condições de permanecer no serviço ativo da PMPA, em razão de que o mesmo, no dia 03 de maio de 2012, por volta das 22h56min, na cidade de Parauapebas-PA, quando de folga e à paisana e estando ilegalmente de posse de uma arma de fogo, em companhia de outros indivíduos, os quais fizeram-se passar por policiais civis, teria feito a detenção ilegal dos senhores Luiz de Oliveira Dutra e Marcelo Santos Souza, sob a alegação de estarem traficando drogas. Em ato contínuo, embarcaram em um veículo tipo Gol, de cor prata, placa NWA – 1542, de propriedade do retro policial militar e se deslocaram para um local as proximidades do “Cyti Park”, onde os Srs. Luiz e Marcelo, passaram a sofrer agressões físicas e tiveram sua liberdade condicionada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como os mesmos não possuíam a quantia exigida e mediante uma negociação, teria sido baixado o valor para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após policiais civis da Delegacia de Parauapebas-PA, tomarem conhecimento do fato, seguiram em diligência que culminou com a prisão em flagrante delito do CB PM QUADROS e outros. Tendo assim, o CB PM RG 22420 JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS, do 23º BPM, com sua conduta, praticado ato de natureza “GRAVE” que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, ensejando em indignidade para com o cargo, conforme Art. 114, do CEDPMPA, Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

2- **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de sua ficha disciplinar que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes aproveitam, em parte, pois o mesmo encontra-se no comportamento BOM, possuindo algumas punições e alguns elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois restou provado que o motivo foi fútil e torpe, movido pelo desejo de obter vantagem pecuniária indevida, agindo com violência física e psicológica contra as vítimas, após ter reduzido a sua capacidade de defesa; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM recomendam decisão desfavorável, posto que são GRAVES e feriram os preceitos éticos do CEDPM-PA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são graves, posto que atingiram a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, bem como serviu de péssimo exemplo a seus pares e subordinados; com ATENUANTE do art. 35, inciso I, e AGRAVANTES do art. 36, incisos II, IV, VIII e X, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

3- **DISPOSITIVO:** Destarte, por todo o exposto, agindo com sua conduta delitiva o acusado, CB PM RG 22420 JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS, do 23º BPM, infringiu os incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXIX do art. 18 e mais os incisos I, IV, VIII, XXIV, XXV, XXVI, CIV, CXLV e CXLVI do art. 37, c/c §1º do mesmo artigo, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, ensejando em indignidade para com o cargo, pelo que decido punir o acusado com “**EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO**”.

4 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Ajudância Geral;

5 - A presente sanção disciplinar deverá ser dada ciência ao acusado e encaminhada à CorCPR II para fins de juntada ao Processo Administrativo Disciplinar. Providencie o Cmt do 23º BPM;

6 – A publicação desta punição disciplinar em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme o § 4º do Art. 48 e §§ 1º e 2º do art. 144 do CEDPMPA. Findando este, sem recurso impetrado pelo acusado ou seu representante legal, será efetivada a respectiva sanção, tornando-se, irrevogável administrativamente.

7 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do Processo Administrativo Disciplinar no Cartório da Cor CPR II. Providencie a Cor CPR II.

Belém-PA, 06 de abril de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM RG 8065  
Comandante Geral da PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 002/2016 – CorCPR II.**

Acusado: 2º SGT PM RG 20547 RAIMUNDO NONATO CESÁRIO DOS SANTOS do 4º BPM.

Presidente: 2º SGT PM 17219 DELMIRO COSTA SIRQUEIRA, do 4º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 089 – 12 MAIO 2016**

---

Defensor(a): ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA/13878

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria nº 002/2016-PADS – CorCPR II, de 27 de janeiro de 2016, sob a presidência do 2º SGT PM RG 20.547 RAIMUNDO NONATO CESÁRIO DOS SANTOS, do 4º BPM, para apurar os fatos constantes na Homologação do PADS Nº 002/2015-CorCPR II, Publicada no Aditamento ao BG nº 227 de 17 de NOV de 2015.

**RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Presidente do PADS, e concluir que:

**NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** praticados pelo acusado, uma vez que restou provado nos autos do PADS que o mesmo não concorreu para o fato descrito na Inicial Acusatória, uma vez que, no que pese ter havido lapso temporal para a entrega dos autos do PADS, isto se deu em razão de impedimentos justificáveis, os quais, desde sempre foram comunicados pelo acusado, não havendo assim que se falar em lapso injustificado ou desídia por parte do mesmo. Face ao exposto decido pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado.

2 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em BG. Solicito à Ajudância Geral;

3 – **DAR ciência** da presente decisão aos acusados do PADS. Solicito ao Cmt do 4º BPM;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 04 de maio de 2016.

**BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329**  
Presidente da CorCPR II

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 003/2016 – CorCPR II.**

Acusado: 2º SGT PM RG 28.221 LAMEQUE DE MATOS FARIAS, do 4º BPM.

Presidente: 2º SGT PM 18.275 NAILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 4º BPM

Defensor(a): SÂMARA CARDOSO SÁ – OAB/22689

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria nº 003/2016-PADS – CorCPR II, de 27 de janeiro de 2016, sob a presidência do 2º SGT PM 18275 NAILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 4º BPM, para apurar os fatos constantes na Solução do PADS Nº 0026/2013-CorCPR II, Publicado no Aditamento ao BG nº 227 de 17 de NOV de 2015.

**RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Presidente do PADS, e concluir que:

**HOUVE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuída ao acusado, em virtude de ter trabalhado mal na esfera de suas atribuições, por ter, efetuado a entrega dos autos conclusos do PADS de Portaria nº 026/2013-CorCPR II, do qual era Presidente,

com demasiado lapso temporal, sendo o início dos trabalhos no dia (18 SET 2013) e a efetiva entrega dos Autos conclusos na Comissão de Corregedoria do CPR II, no dia (17 NOV 2015), incorrendo assim em transgressão disciplinar, tendo a testemunha, SGT PM FLORENCIO da CORCPR II, relatado que entrou em contato com o acusado SGT PM LAMEQUE, para cobrar a entrega do PADS do qual ele era encarregado, e este respondeu que iria procurar, pois havia esquecido de terminar o processo.

**2 – DOSIMETRIA:**

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se quanto ao acusado, por meio de sua folha de alterações que os ANTECEDENTES lhes aproveitam, pois o sancionado possui vários elogios e não possui punições disciplinares estando no comportamento EXCEPCIONAL; de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos as CAUSAS que determinaram transgressão foi o fato de o acusado ter retardado excessivamente o prazo para entrega do PADS de que foi Encarregado, em razão de lapso de memória. Ainda preliminarmente, vislumbra-se que a NATUREZA da conduta praticada pelo acusado, recomenda decisão desfavorável, posto que, tal conduta feriu preceitos éticos disciplinares previstos no CEDPM. Ainda em sede preliminar, constata-se que as CONSEQÜÊNCIAS que advém da conduta do acusado são prejudiciais à disciplina policial militar, e ao bom funcionamento da Administração Militar. Superada a fase que precede ao julgamento das transgressões disciplinares, passamos a levantar a existência de causas de justificação, de circunstâncias atenuantes e agravantes. Procedido ao levantamento das causas que justifiquem a falta do acusado, constatamos a inexistência de causas de justificação. Realizado o levantamento das circunstâncias atenuantes vislumbramos a existência da atenuante do inciso I e II do Art. 35. Realizado o levantamento das circunstâncias agravantes vislumbramos a incidência da agravante elencada no art. 36, inciso II e V, do CEDPM.

**3 – DISPOSITIVO:** Destarte, com sua conduta, o acusado infringiu os incisos, III, VII, IX, XI, XVIII e XXXVII do Art. 18, e mais os incisos, XX, XXIV e LVIII do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA); Constituinto transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, contudo, considerando os antecedentes do acusado, sendo esta sua primeira sanção, e o fato de não ter havido maiores transtornos ou prejuízos a Administração Policial Militar, decido DESCLASSIFICAR a transgressão de GRAVE para MÉDIA, aplicando ao sancionado 11 (onze) dias de DETENÇÃO, pelos fatos narrados no item 1 da presente Decisão Administrativa;

**4 - PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em BG. Solicito à Ajudância Geral;

**5 – DAR ciência** da presente decisão ao acusado do PADS, lançando em sua Ficha Disciplinar, após decorrido o prazo recursal sem que haja recurso. Solicito ao Cmt do 4º BPM;

**6 - Arquivar** a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Provedência a CorCPR II.

Marabá-PA, 02 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PORT. N° 006/16/PADS-CorCPR II.**

Acusados: 2° SGT PM RG 28586 ALDIR GOMES DOS SANTOS e SD PM RG 37381 JERRY ADRIANE MARTINS DA SILVA, do 4° BPM;

Presidente: 2° SGT PM RG 26.706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, da CorCPR II.

Defensor: ODILON VIEIRA NETO – OAB/13878

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, através da portaria n° 006/16-PADS – CorCPR II, de 04 de fevereiro de 2016, sob a presidência do 2° SGT PM RG 26706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, da CorCPR II, a fim de apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída aos, 2° SGT PM RG 28586 ALDIR GOMES DOS SANTOS e SD PM RG 37381 JERRY ADRIANE MARTINS DA SILVA, do 4° BPM, em virtude de terem, em tese, no dia 20 JAN 2015, por volta das 17h00min, na Folha 33, próximo a praça, abordado de forma abusiva o menor de iniciais, D.F.C, tirando uma foto do mesmo, junto com outros indivíduos que estavam sendo abordados e revistados.

RESOLVO:

1 – CONCORDAR COM O PRESIDENTE DO PADS e concluir que:

Não Houve Indícios de Crime de qualquer natureza e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelos acusados, haja vista a falta de provas materiais ou testemunhais que possam dar sustentação a acusação constante na Inicial Acusatória, ademais, o ofendido e seu genitor quando ouvidos em termo, manifestaram expressamente a desistência em dar prosseguimento com as acusações feitas inicialmente. Pelo que considerando o exposto e ante o princípio fundamental do IN DUBIO PRO REO, decido pela absolvição dos acusados.

2 - Publicar a presente Decisão Administrativa em BG. Solicito à Ajudância Geral;

3 – Dar ciência da presente decisão ao acusado do PADS. Providencie o Cmt do 4° BPM;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 18 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 012/2015 – CorCPR II.**

Acusados: CB PM RG 21110 ELIAN QUIRINO CABRAL e SDs PM RG 38404 JONATHAN DE SOUZA CONSTANTINO, RG 38400 ANTÔNIO ROMERO DO NASCIMENTO SILVA, todos do 23° BPM;

Presidente: 3° SGT PM RG 25066 IZAIAS MENDES SILVA, do 23° BPM.

Defensor(a): EDER PEREIRA DE JESUS – CAP PM RG 33482

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Co-

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

missão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 012/2015-PADS – CorCPR II, de 17 de março de 2015, sob a presidência do 3° SGT PM RG 25066 IZAIAS MENDES SILVA, do 23° BPM, para apurar os fatos constantes na Solução de IPM n°. 018/2012-CorCPR II, juntado ao anexo da referida Portaria.

### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Presidente do PADS, e concluir que:

**NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** praticados pelos acusados, uma vez que não há prova nos autos do PADS de que os acusados cometeram os fatos descritos na Inicial Acusatória, haja vista que o próprio ofendido não foi localizado para confirmar ou não o teor das acusações, apesar dos esforços no sentido de localizá-lo, além de não haver no PADS, testemunhas que pudessem sustentar a veracidade dos ilícitos em tese cometidos. Face a todo o exposto e em obediência ao princípio constitucional do IN DUBIO PRO REO, decido pela **ABSOLVIÇÃO** dos acusados.

2 - PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Solicito à Ajudância Geral;

3 – DAR ciência da presente decisão aos acusados do PADS. Solicito ao Cmt do 23° BPM;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

5 – Instaurar PADS para apurar o lapso temporal do Encarregado; Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 04 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329

Presidente da CorCPR II

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 013/2015 – CorCPR II.**

Acusados: CB PM RG 24307 MARCOS AURELIO DOS SANTOS FURTADO e CB PM RG 21233 JUSTINO DA CONCEIÇÃO, ambos do 23° BPM.

Presidente: 1° SGT PM 24312 JOSE DE SOUSA BRITO, do 23° BPM

Defensor(a): MAJ PM RG 26298 ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA, do 23° BPM.

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 013/2015-PADS – CorCPR II, de 17 de março de 2015, sob a presidência do 1° SGT PM 24312 JOSE DE SOUSA BRITO, do 23° BPM, para apurar os fatos constantes na Solução da Sindicância n° 053/2013 – CorCPR II, juntada ao anexo da referida Portaria.

### **RESOLVO:**

1 – **DISCORDAR** do Presidente do PADS, e concluir que:

**NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, uma vez que não há nos autos do PADS provas de que os acusados tenham incorrido em prática de qualquer infração, face ao fato de que não há provas de que tenham efetuado a prisão do nacional EDINALDO DOS PASSOS BITENCOURT, tão pouco há

provas de que tenham agredido o referido nacional, tão somente há o relato dos policiais militares esclarecendo que conduziram o citado cidadão até a presença de outro, de nome não identificado, para que este último confirmasse ou não se teria dado uma carona ao nacional EDINALDO, vez que EDINALDO afirmou aos policiais militares que havia esquecido seu celular dentro do carro da suposta vítima, a qual teve o som de seu carro furtado, e os policiais militares encontraram o referido celular dentro do carro da vítima, ocasião em que visualizaram uma foto no perfil do referido aparelho e foram tentar localizar a pessoa suspeita, tendo obtido êxito, motivo pelo qual levaram o nacional EDINALDO até a presença da vítima a fim de esclarecer o ocorrido, e, confirmar ou não, a versão de EDINALDO, de que apenas teria esquecido o celular dentro do carro da vítima quando pegou uma carona com esta, versão validada pela própria vítima. Esclarecida a situação sem a confirmação da prática de crime por parte de EDINALDO e sem a localização do autor do furto no carro da suposta vítima, os policiais militares liberaram as partes face a inexistência de indicativo de crime ou fato que ensejasse a condução a Delegacia. Em relação ao registro do fato, não há regulamento que obrigue o registro de todo e qualquer fato transcorrido no serviço, apenas é uma medida de cautela e segurança para os próprios policiais de serviço. Face ao exposto decido pela absolvição dos acusados, em virtude da não comprovação de prática transgressiva.

2 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Solicito à Ajudância Geral;

3 – **DAR** ciência da presente decisão aos acusados do PADS. Solicito ao Cmt do 23º BPM;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 03 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PORT. N° 059/2015/PADS-CorCPR II.**

Acusado: CB PM RG 29084 EVILON MACHADO DE SOUZA do 4º BPM;

Presidente: 2º SGT PM RG 16008 MOACIR BISPO DE SOUZA, do 4º BPM.

Defensor: ODILON VIEIRA NETO – OAB/13878

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, através da portaria n° 059/2015-PADS – CorCPR II, de 29 de dezembro de 2015, sob a presidência do 2º SGT PM RG 16008 MOACIR BISPO DE SOUZA, do 4º BPM, a fim de apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao CB PM RG 29084 EVILON MACHADO DE SOUZA do 4º BPM, em virtude de terem, em tese, no dia 02 de fevereiro de 2015, por volta das 19h30min, quando de serviço em uma VTR tipo Amarock, ido juntamente com outro Policial Militar, até a residência do Sr. Geovane de Sousa Rosa localizada na Rua Maranhão, bairro Murumuru, cidade de Marabá-PA, e pedido

para o Sr. GEOVANE sair de dentro de casa para falar com o mesmo, e ao sair, foi agredido fisicamente pelo CB MACHADO, na frente de sua esposa MIRELE SILVA DE SOUZA e de seus amigos, GILDO GOMES DA SILVA, MIRALVA SILVA DE SOUZA, MARCIELE SILVA DE SOUZA e ERNANES.

**RESOLVO:**

**1 – CONCORDAR COM O PRESIDENTE DO PADS** e concluir que:

Não Houve Indícios de Crime de qualquer natureza e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticada pelo acusado, haja vista a falta de provas materiais ou testemunhais que possam dar sustentação a acusação constante na Inicial Acusatória, ademais, o ofendido GEOVANE DE SOUZA ROSA, quando ouvido em termo, manifestou expressamente sua desistência em dar prosseguimento com as acusações feitas inicialmente, em razão de ter reconhecido sua participação na ocorrência, inclusive já tendo sido punido criminalmente pagando SURSIS na justiça pelo crime de desacato. Pelo que considerando o exposto e ante o princípio fundamental do IN DUBIO PRO REO, decido pela absolvição do acusado.

2 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Solicito à Ajudância Geral;

3 – Dar ciência da presente decisão ao acusado do PADS. Providencie o Cmt do 4º BPM;

4 - Arquivar a 1ª e 2ª Via dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-Pa, 02 de maio de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 002/2016 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 002/2016 - SIND / CorCPR II, de 13 de janeiro de 2016, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS, pertencente ao efetivo 4º BPM, para apurar os fatos constantes no BOPM n° 021/2015-CorCPR, um CD-R juntado a referida Portaria.

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares do 4º BPM, notadamente ao CB PM RG 35430 XERXES FERNANDES GOMES, pela absoluta ausência de provas testemunhais que pudessem atribuir condutas transgressivas ao aludido policial militar, inclusive pela desistência da reclamante senhora VALQUIRIA COUTO SILVA, a qual certificou por escrito a sua disposição em não mais dar prosseguimento no presente procedimento, declarando ainda, que a denúncia que fez à época, foi um impulso num momento de raiva, que se encontra grávida de 09 (nove) meses e que não tem mais nenhum interesse em dar prosseguimento nas acusações. Pelo que, pela absoluta falta de elementos de prova, concluo pelo prejuízo da presente apuração decidindo pelo ARQUIVAMENTO da SINDICANCIA;

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 29 de abril de 2016.

**BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329**

Presidente da CorCPR II

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 005/2016 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 005/2016 - SIND / CorCPR II, de 21 de janeiro de 2016, tendo como Encarregado o 2° SGT PM RG 15.900 HUMBERTO DE ASSIS COSTA, pertencente ao efetivo 4° BPM, para apurar os fatos constantes no BOPM n° 020/2015-CorCPR, Contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Loteamento Belo Horizonte, Contrato, Alvará de Licenciamento n° 0000295/90, recibo de Quitação de Venda de lote Urbano, todos juntados a referida portaria.

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares do 4° BPM, notadamente ao 2° SGT PM RG 28504 ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, vez que após ouvidos denunciante e denunciado, ficou evidenciado que o que houve foi na verdade, foi um mal entendido, solucionado após a devida identificação e localização, por parte de ambos, dos respectivos lotes, diante do que o denunciante SR. RAIMUNDO ALVES DA SILVA resolveu desistir de prosseguir com as acusações feitas inicialmente contra o sindicato. Ante o exposto decido pelo ARQUIVAMENTO da presente SINDICANCIA;

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 02 de maio de 2016.

**BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329**

Presidente da CorCPR II

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 009/2016 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 009/2016 - SIND / CorCPR II, de 02 de fevereiro de 2016, tendo como Encarregado o 2° SGT PM RG 28.731 WESLEN SOBREIRA SANTOS, pertencente ao efetivo 4° BPM, para apurar os os fatos constantes no Ofício n° 303/2015-P/2, de 29DEZ2015, cópia do Jornal eletrônico, Correio pág. 02, todos juntados ao anexo da referida Portaria.

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que HOUVE INDÍCIOS DE CRIME por parte dos policiais envolvidos na ação objeto da apuração, porém acobertados pela EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA e ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, posto que ficou evidenciado nos autos que os policiais militares agiram dentro do ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, quando interceptaram o veículo em que estavam os assaltantes, ANDERSON BRITO DA SILVA e GABRIEL BATISTA GUIMARÃES, os quais estavam em fuga tresloucada após terem cometido assalto em uma loja no núcleo CIDADE NOVA em Marabá-Pa, e terem se evadido do local em um veículo roubado, sendo interceptados na Rodovia Transamazônica, próximo à rotatória do KM 06, momento em que atiraram contra a GU composta pelos CB PM RG 32967 MARIVALDO MORAIS DOS SANTOS, SD PM RG 40501 DÉBORA S. TAVARES ROCHA e SD PM RG 40517 HARLEY PEREIRA MODESTO, que prontamente revidaram àquela injusta e iminente agressão, vindo a atingir, ambos delinquentes, os quais foram socorridos para o hospital municipal de marabá, porém não resistiram aos ferimentos e vieram a óbito. Face ao exposto concluo que HOUVE INDÍCIOS DE CRIME contudo sob a EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente SINDICANCIA;

2 – **NÃO HOUVE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte dos policiais militares SINDICADOS;

3 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

4 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 29 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 012/2016 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 012/2016 - SIND / CorCPR II, de 15 de fevereiro de 2016, tendo como Encarregado o 3° SGT PM RG 17.449 JAIR JANCEM PEREIRA, pertencente ao efetivo 4° BPM, para apurar os rela-

tos constantes no BOPM nº 005/2015.

RESOLVO:

1 – Concorde com o Encarregado da Sindicância, e conclua que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares do 4º BPM, notadamente ao SD PM ELIANDRO GOMES FERNANDES, face a falta de elementos probatórios materiais e testemunhais capazes de dar sustentação a denúncia feita na Inicial Acusatória, inclusive a própria vítima, LUAN GOMES SOUZA, em seu termo declarou expressamente que não tem mais interesse em levar a frente as acusações feitas inicialmente, pois só fez a denúncia na época, porque vinha se sentindo incomodado pelas abordagens realizadas pelo SD PM E. FERNANDES, mas que as mesmas não tem acontecido mais e por isto não deseja mais continuar com as acusações, e que não foi coagido em nenhum momento a desistir do feito, que o faz por sua livre e espontânea vontade. Ante o exposto decido pelo ARQUIVAMENTO da presente SINDICANCIA;

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 02 de maio de 2016.

**BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329**

Presidente da CorCPR II

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 056/2015 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria nº 056/2015 - SIND / CorCPR II, de 01 de setembro de 2015, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 35.367 MARCONE SANTOS CASTELO BRANCO, da 11ª CIPM, para apurar os fatos constantes no Mem. nº. 805/2015 – CPR VI e seu anexo (Ofício nº. 352/2015 – GAB. CMDO. 21ª CIPM e Termo de Declaração do Sr. Fabiano Santos de Oliveira), todos juntados ao anexo da presente Portaria.

RESOLVO:

1 – Concorde com o Encarregado da Sindicância, e conclua que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares da 11ª CIPM, notadamente ao CB PM RG 27108 ALDEMAN GOMES SANTOS, em razão de ter ficado demonstrado no bojo dos autos, que o fato apurado, disparo de arma de fogo portada pelo retro citado policial militar, se deu de forma acidental, que em nenhum momento o mesmo teve a intenção deliberada, o dolo subjetivo de efetuar tal ação, sendo que o disparo ocorreu, em virtude de alguém ter feito uma “brincadeira” com o policial militar, colocando a mão por trás em sua

arma, momento em que este num movimento instintivo colocou a mão em sua arma, momento em que a mesma veio a disparar. Outrossim a própria vítima, em seu termo declarou que não tem interesse em levar a frente o procedimento, em razão de ser amigo do policial acusado e que não quer prejudicá-lo, além do que, em razão do disparo ter ocorrido de forma acidental, perde-se a tipicidade do fato, tornando-se ATÍPICO, vez que o autor não concorreu de forma alguma para o evento ocorrido. Face ao exposto decido pelo ARQUIVAMENTO da SINDICANCIA;

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 29 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

#### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 062/2015 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria nº 062/2015 - SIND / CorCPR II, de 18 de novembro de 2015, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 26.829 JOSILEY DA SILVA NASCIMENTO, do 4º BPM, para apurar os fatos constantes no Ofício nº. 343/2015 – MP/4ª PJMAB e seu anexo (Termo de Declaração do Srª. Marilze Ferreira Damaso, cópia do Ofício nº. 424/2015-CRSP e cópia do Ofício nº. 384/2015 – CorCPR II), todos juntados ao anexo da referida Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares do 4º BPM, notadamente ao CB PM RG 32960 JEREMIAS MACHADO GALVÃO, pela absoluta ausência de provas testemunhais, ou outras, que pudessem atribuir condutas transgressivas ao aludido policial militar, inclusive pela desistência da reclamante senhora MARILENE FERREIRA DAMASO, a qual certificou por escrito a sua disposição em não mais dar prosseguimento no presente procedimento, declarando ainda, a impossibilidade de localizar seu filho, o suposto ofendido, que teria saído de casa dizendo que ia embora do município, tomando rumo incerto e não sabido, pelo que, pela absoluta falta de elementos de prova, concluo pelo prejuízo da presente apuração decidindo pelo ARQUIVAMENTO da SINDICANCIA;

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 29 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 076/2015 – SIND / CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 076/2015 - SIND / CorCPR II, de 18 de dezembro de 2015, tendo como Encarregado o 2º SGT PM RG 14.560 RENATO BORGES DE SOUZA, do 4º BPM, para apurar os fatos constantes no BOPM n°. 018/2015 – CorCPR II (de 05 AGO 2015) e Ofício n°. 2573/2015 – D21ª SUPCNM, ambos juntados ao anexo da presente Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não restaram evidenciados INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR que possam ser atribuídos a Policiais Militares do 4º BPM, notadamente, ao 3º SGT PM RG 20188 VALDIVINO FERREIRA NEVES, do 4º BPM pela absoluta ausência de provas testemunhais, capazes de atribuir condutas transgressivas ao aludido policial militar, inclusive pelo resultado do EXAME DE CORPO DE DELITO, no qual o perito relata que não teve elementos suficientes para afirmar se houve lesão ao pericando, pelo que, pela absoluta falta de elementos de prova e de materialidade, concluo pelo prejuízo da presente apuração decidindo pelo ARQUIVAMENTO da presente SINDICANCIA;

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 29 de abril de 2016.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – TEN CEL QOPM RG 18329  
Presidente da CorCPR II

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**

#### **RESENHA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IPM n° 011/16-CorCPR III**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26922 LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES, do CPR III;

ACUSADOS: POLICIAIS MILITARES, do 5º BPM.

FATO: A fim de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pela coordenação do Movimento Nacional de Luta pela Reforma Agrária (MORGA), de que policiais militares

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

dos Municípios de Castanhal e São Francisco do Pará, estariam invadindo seus acampamentos, causando terror e intimidação as famílias acampadas as margens da PA Castanhal/Igarapé Açú, próximo à ponte do Rio Marapanim, fato que teria ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2016, por volta das 00h00min.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-Pa, 04 de maio de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA- CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **RESENHA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS n° 002/16-CorCPR III**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 27730 CARLOS CLEBER DE SOUZA ALVES, da 14ª CIPM;  
ACUSADO: SD PM RG 33521 FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO, da 14ª CIPM;

FATO: A fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina Policial Militar, atribuída em tese, ao SD PM RG 33521 FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO, da 14ª CIPM, por ter em tese, se associado a diversos traficantes do município de São Domingos do Capim, bem como traficantes de outros municípios, estando patente o iminente risco de morte a que foi submetida à Guarnição do 3º SGT PM JOSÉ, com o estreito “laço” entre o acusado e os traficantes que tencionavam a aquisição de uma arma longa para atingir o 3º SGT PM JOSÉ na Viatura que continha a Guarnição, sem contudo se aproximar desta, fato denunciado por testemunha civil do meio da comunidade, fato de alta gravidade, atingindo não somente o ofendido e sua Guarnição, mas toda a instituição PMPA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 10 de Maio de 2016.

AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES – MAJ QOPM  
RESP. P/PRESIDÊNCIA DA CorCPR-III.

### **RESENHA DE PORTARIA**

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar n° 032/16 – CorCPR III;

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 23799 SINAMOR TAVARES ESQUERDO, da CorGERAL.

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo menor M.S.B. , de que no dia 01 de Agosto de 2015, por volta das 21h30, estava na Praça da Comunidade de Nova Aliança, Município de São Domingos do Capim/PA, juntamente com seus amigos, dentre eles o coordenador do grupo de Jovem Sr Elielson, quando chegou uma viatura da Polícia Militar com 04(quatro) Policiais, e um desses Policiais pediu para que o coordenador do grupo de jovens se retirasse, e após este sair, fizeram uma revista pessoal nos demais, mas nada de errado foi encontrado, que após a revista os Policiais mandaram que se retirassem daquele local, ressaltando que os Policiais falaram que iriam jogar uma granada e era para todos

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

correrem, menos o denunciante e seus dois amigos por nome Mithel e Fernando, e quando o restante de seus amigos foram embora, os Policiais começaram a agredir o denunciante, Mithel e Fernando, e que após as agressões, mandaram que os mesmos desaparecessem daquele local.

ACUSADO: POLICIAIS MILITARES, de SÃO DOMINGOS DO CAPIM - 5º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-Pa 02 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA- CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorGERAL

### **RESENHA DE PORTARIA**

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 033/16 – CorCPR III;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14445 LUCIVAL TELES ESQUERDO, da CorGERAL.

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pela Srª Maria José Palheta, de que já registrou denúncia contra os proprietários de sons automotivos de São Domingos do Capim-PA, todavia não obteve nenhuma resposta das Autoridades Cíveis e Militares. Que aos feriados e finais de semana, o proprietário do Som Automotivo Águia Blindada e outros, costumam se posicionar em frente ao local onde funcionava o bar Zero Grau, promovendo festas, e ao acionar a Polícia Militar para coibir a situação, foi surpreendida com a notícia dada de que o proprietário do carro Águia Blindada, tinha alvará de funcionamento, ocasião em que questionou o fato, entretanto os Policiais Militares falaram que não podiam fazer nada.

ACUSADO: POLICIAIS MILITARES, de SÃO DOMINGOS DO CAPIM - 5º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA 02 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA- CEL QOPM  
PRESIDENTE da CorGERAL

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

**Ref.: SIND DISC. nº. 009/16–CorCPR III**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do BOPM 081/15-CorCPRIII, de 03 de Novembro de 2015, em anexo;

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 009/16-CorCPR III, tendo sido nomeado o 1° SGT PM RG 19391 LUIZ CLÁUDIO GRANADO DE OLIVEIRA, do 5° BPM, como Encarregado do referido procedimento, o qual solicitou sobrestamento em virtude do sindicado SGT PM BARBOSA, do 5° BPM, estar em LTSP até o dia 17 de maio de 2016, conforme motivado no Of. n° 003/16-SIND, de 06 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1° - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar n° 009/16 – CorCPR III, a contar do dia 09 de maio de 2016 a 17 de maio de 2016, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 18 de maio de 2016;

Art. 2°- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 3°- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 09 de maio de 2016.

AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES – MAJ QOPM  
RESP. P/PRESIDÊNCIA DA CorCPR III

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS**

Ref.: PADS n° 022/14–CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30620, de 09 de fevereiro de 2006, Considerando o constante na Parte Especial do CAP QOPM CORRÊA, Gabinete Militar de 01 de abril 2014;

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 022/14-CorCPR III, tendo sido nomeado como Presidente o 3° SGT PM RG 24490 JOSE VALTEMIR BARBOSA PINTO, do 5° BPM, o qual solicitou sobrestamento do referido Processo, em virtude de estar aguardando o retorno das diligências solicitadas através de Carta Precatória, conforme do Of. 025/16-PADS, de 06 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1° - Sobrestar a Portaria de PADS n° 022/14-CorCPR III, no período de 06 de maio de 2016 a 06 de junho de 2016, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 07 de junho de 2016;

Art. 2°- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Seção administrativa da CorCPR III;

Art. 3°- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 09 de maio de 2016.

AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES – MAJ QOPM  
RESP/P/PRESIDENCIA DA CorCPR III

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

Ref.: SIND DISC. nº. 045/15–CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do BOPM 204/15-CorGERAL, de 09 de Abril de 2014 e seus anexo, em anexo;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 045/15-CorCPR III, tendo sido nomeado o 1º TEN QOAPM RG 18979 LUIZ WAGNER DA CONCEIÇÃO FARIAS, da 14ª CIPM, como Encarregado do referido procedimento, o qual solicitou sobrestamento em virtude de esta aguardando saque de diárias, conforme Of. nº 004/16-SIND, de 18 de abril de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 045/15 – CorCPR III, a contar do dia 18 de abril de 2016 a 17 de maio 2016, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 18 de maio de 2016;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES– MAJ QOPM  
RESP/P/PRESIDENCIA DA CorCPR III

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO do PADS Nº 019/13-CorCPR VII**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato em Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

INTERESSADO: SD PM RG 37197 MAIKON RIGOR APOLIANO AGUIAR.

DEFENSORA: Drª. KARINA VALENTE BARBOSA – OAB/PA 13740

PROCESSO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 019/13-CorCPR VII, cuja Decisão Administrativa se viu publicada no Aditamento ao BG nº 109, de 12 de junho de 2014.

EMENTA: Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato – Conhecido – Não Provido – Não apresentação de fatos novos – Manutenção de Punição Disciplinar – Transgressão de natureza Grave – Prisão.

**I - DO RELATÓRIO**

O policial militar SD PM RG 37197 MAIKON RIGOR APOLIANO AGUIAR, do 5º BPM, foi acusado de ter, segundo a Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 006/2013-CorCPR VI, onde se vislumbram indícios de transgressão da disciplina, em que o referido militar, à época dos fatos, era aluno CFSD, omitido a verdade durante o depoimento em Autos de

PADS de Portaria 006/2010-CorCPR VI, já solucionado, quando lhe foi perguntado se presenciou o então Aluno CFSD FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, acusado na época, de assumir perante todos que teria adulterado sua nota na disciplina Direito Constitucional Aplicado durante o Curso de Formação de Soldados. Incurso, em tese, nos incisos VII, XVIII do Art. 18 e nos incisos XXIII, XXIV, e CXVIII do Art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/2006(Código de Ética de Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”.

A Decisão Administrativa do PADS em apreço, publicada através do Aditamento ao BG nº 109, de 12 de junho de 2014, tornou pública a decisão de punir o recorrente com PRISÃO.

A nobre Defesa impetrou recurso de Reconsideração de Ato, protocolado na CorCPR III, no dia 18 de abril de 2014, às 13h30, impugnando a mencionada decisão, julgando as acusações improcedentes, tendo em vista que o acusado não faltou com a verdade nem omitiu informações, não havendo, dessa forma, dolo ou culpa durante a tomada de depoimento do recorrente em questão, nos autos do PADS nº 006/2010-CorCPR VI, no qual era testemunha, até pelo fato de que desconhecia qualquer ato transgressivo por parte do então AL CFSD FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, que era acusado do Processo acima mencionado. Requereu, pois, RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida nos autos do presente processo, visando a absolvição do militar em tela e a consequente descaracterização da prática de transgressão disciplinar imposta ao militar em evidência.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **II - DO DIREITO**

### **PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Nos Autos, verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer e a adequabilidade do recurso, em razão de ser acusados no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em tela, de haver uma decisão em desfavor do interesse do Acusado e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Quanto à análise do pressuposto recursal da tempestividade. Nesse sentido, tem-se que a decisão pela punição disciplinar ao Acusado, foi publicada através do Aditamento ao BG nº 109, de 12 de junho de 2014, e o recurso em questão foi impetrado com entrada na CorCPR III, no dia 18 de abril de 2016, conforme consta no protocolo nº 371, conferido no documento de Pedido de Reconsideração juntado aos Autos, apresentando lapso temporal de 676(seiscentos e setenta e seis) dias.

Pois bem, a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, (in verbis):

Art. 144 ..... (omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da mesma Lei, prescreve que, (in verbis):

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Com efeito, a peça recursal deve estar motivada e instruída com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Decisão Administrativa do PADS “in casu” publicada através do Aditamento ao BG

Percebe-se que foi feita a juntada nos autos de cópia autenticada das folhas nº 44 e 45 do Aditamento ao BG nº BG nº 109, de 12 de junho de 2014, onde consta a Decisão Administrativa do PADS nº 019/2013 – CorCPR VII, assinada pelo recorrente em 12 de abril de 2016, o qual tomou ciência da punição que lhe foi imposta. Tendo a Defesa conforme protocolo na CorCPR III, apresentado o Recurso em tela no dia 18 de abril de 2016. Portanto, diante do exposto, o pressuposto de TEMPESTIVIDADE foi devidamente atingido.

Assim, em razão do recurso também ter sido impetrado tempestivamente, pode-se conhecê-lo e recebê-lo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, passando-se a análise das questões de mérito apresentadas no recurso em questão.

### **DO MÉRITO**

A Defesa, em suma, pugna apresentando os seguintes argumentos:

1. Que as acusações imputadas ao recorrente, por intermédio do PADS em questão, são absolutamente improcedentes, pois não se coadunam com a realidade, já que em nenhum momento o acusado faltou com a verdade em seu depoimento, uma vez que desconhecia qualquer ato transgressivo por parte do então AL CFSD FRANCIVALDO DIAS;

2. Que durante a análise dos autos, a autoridade administrativa deverá observar os Arts. 32, 35 e 38 do CEDPMPA, para emissão da Decisão, com vistas a assegurar direitos previstos explicitamente e implicitamente na Constituição Federal em vigência, havendo, portanto a necessidade de observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando da aplicação de uma sanção disciplinar, sem esquecer de analisar o caráter pedagógico de tal sanção.

3. Finalmente, alega que o Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações, honrando o nome da Instituição a qual serve, nunca desabonou o decoro da classe policial militar, requerendo que a decisão proferida seja RECONSIDERADA, eximindo o acusado de qualquer reprimenda.

Pois bem, passa-se então a contra-pontuar os argumentos da nobre Defesa, de forma que não se pode alinhar com a mesma quando esta recorre afirmando os pontos acima consignados, uma vez que acrescenta que acusações imputadas ao recorrente por intermédio

do PADS em questão são absolutamente improcedentes, pois não se coadunam com a realidade dos fatos, havendo a necessidade de observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando da aplicação de uma sanção disciplinar, sem esquecer de analisar o caráter pedagógico de tal sanção, alegando, ainda, que o Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações, honrando o nome da Instituição a qual serve, nunca desabonou o decoro da classe policial militar, requerendo que a decisão proferida seja RECONSIDERADA, eximindo o acusado de qualquer reprimenda.

Nesse sentido, reforça-se no ponto em que:

a) A Defesa argumentou sem a inserção de qualquer circunstância e/ou fato novo que pudesse ser considerado para nova análise de mérito, visto que na consequente Decisão Administrativa do Processo em tela, esta autoridade entende que foram expostos os devidos fundamentos para uma sólida decisão, conforme verificamos no seu item 1 (in verbis):

“[...]por ter restado provado que o acusado, à época dos fatos, aluno CFSD, faltou à verdade, durante o depoimento em Autos de PADS de Portaria 006/2010-CorCPR VI, já solucionado, quando lhe foi perguntado se presenciou o então Aluno CFSD FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, acusado na época, de assumir perante todos que teria adulterado sua nota na disciplina Direito Constitucional Aplicado durante o Curso de Formação de Soldados, infringindo normas disciplinares previstas no CEDPMPA.” (grifo nosso);

b) Chama-se a atenção da nobre Defesa para o fato da relação punição/transgressão, posta aqui de forma inversa para melhor visualização: Ora, uma vez pacificado o entendimento da classificação da transgressão, vamos ao “quantum” da punição. Conforme se verifica no CEDPM, a saber:

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes; (grifo nosso)

Pode-se observar que, no caso em tela, foi imposta ao Acusado a penalidade mais razoável, dentro do limite previsto para transgressão de natureza GRAVE.

c) Ressalta esta Autoridade, à nobre Defesa, que pelos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) extrai-se o Princípio da Legalidade, que posto para garantir direitos do administrado, limita o administrador em poderes, impondo-lhe o limite superior e o limite inferior, não habilitando o Administrador ao livre arbítrio.

Pelo conceito do Princípio da Legalidade temos que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF). Configurando, simultaneamente, como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é

uma garantia aos Administrados, tendo em vista que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Desse modo, o Administrador tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei, está proibido de agir.

No presente caso, mais definidamente, temos o CEDPM como o norteador para aplicação de qualquer sanção disciplinar na “seara” administrativa policial militar. E, como visto alhures no artigo 50 da lei em apreço, como senso de justiça e equidade, julgou-se por bem aplicar a punição de PRISÃO, a sanção disciplinar imposta ao Acusado que é Policial Militar do 5º BPM, visto da criteriosa análise dos Autos, verificando-se que o Acusado por ter, à época dos fatos apurados, na condição de aluno CFSD, faltou à verdade, durante o depoimento em Autos de PADS de Portaria 006/2010-CorCPR VI, já solucionado, ocasião em que lhe foi perguntado se presenciou o então Aluno CFSD FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, acusado na época, de assumir perante todos que teria adulterado sua nota na disciplina Direito Constitucional Aplicado durante o Curso de Formação de Soldados. Incurso nos incisos VII, XVIII do Art. 18 e nos incisos XXIII, XXIV, e CXVIII do Art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/2006(Código de Ética de Disciplina da PMPA). Constituindo-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Com efeito, conforme item 3 da Decisão Administrativa do PADS em tela, (in verbis):

“[...]Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, uma vez que o transgressor possui 03(três) referências elogiosas e nenhuma sanção disciplinar em seus assentamentos, estando no comportamento “Ótimo”, as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que, segundo as provas dos Autos, o acusado não apresentou motivos que comprovassem seu ato de faltar à verdade, infringindo valores e deveres éticos, previstos no CEDPMPa; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois, está cristalino nos Autos que o acusado, na condição de testemunha, deveria dizer a verdade do que sabia e do que lhe fora perguntado, vindo, dessa forma, a agir em desconformidade com o previsto na Legislação Disciplinar da Instituição; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, uma vez que, a transgressão em questão afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, atentando, ainda, contra a moralidade pública, com atenuante previsto no inciso I do Art. 35, e agravante no inciso II do Art. 36 da Lei Ordinária nº 6.833/06. Assim sendo, com efeito, o acusado deve ser sancionado disciplinarmente coerentemente com o art. 50 em seu inciso I, alínea “c”, do CEDPMPA;

E tendo em vista que o ato administrativo vem a se caracterizar como providência de ordem geral, praticada por um agente visando a boa marcha da Administração, considerando, também, aos ditames constitucionais federais, previstos no artigo 37 da Carta da República de 1988, em especial aos Princípios da Impessoalidade traduzida na própria natureza da atividade gerencial das coisas alheias (coisa pública), e da Publicidade que denota a transparência dos atos que devem ser publicados como condição de validade do ato administrativo.

Isto posto, vislumbra-se a observação de nosso ordenamento jurídico, bem como,

todo o acatamento dos direitos do Recorrente, não se podendo, desta forma, alinhar-se com a nobre Defesa quando esta afirma que não foi coerente a referida decisão punitiva, considerando que a mesma fora proferida sem a observância de Princípios Constitucionais.

Após considerar os argumentos da Defesa infundados, não assistindo razão a Defesa nos seus argumentos recursais, ademais por não ter apresentado fatos novos que efetivamente pudessem mostrar uma realidade diferente da qual colhida e demonstrada pelo conjunto probante e ainda concluída pela minuciosa análise dos Autos, bem como, pelo direito-dever da Administração em zelar pela deontologia policial militar, e ainda, pelo caráter pedagógico, individual e coletivo, inerentes à punição disciplinar. Com efeito, espera-se do Recorrente o realinhamento de sua conduta com os princípios basilares da Hierarquia e Disciplina, buscando, assim, ser exemplo para seus pares e estimado por seus superiores hierárquicos.

### **III – DA DECISÃO**

Baseada na motivação acima exposta, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, **DECIDO**:

1. **CONHECER** o recurso por ter sido observado os pressupostos recursais, inclusive, impetrado no prazo que prescreve o art. 144, § 2º, c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA e, por conseguinte, recebê-lo nos efeitos suspensivo e devolutivo;

2. **INDEFERIR** o pedido de reconsideração e cancelamento da punição imposta ao Requerente, pois cristalino está que o mesmo, a época dos fatos, praticou conduta que se mostra configurada como transgressão da disciplina policial militar, conforme tipificada na Decisão Administrativa do PADS em tela;

3. **MANTER** a punição disciplinar a ele imposta, conforme elencada e descrita na Decisão Administrativa deste mesmo Processo, a qual se viu publicada através do Aditamento ao BG nº 109, de 12 de junho de 2014.

4. **REMETER** cópia autenticada do Boletim Geral que publicar a presente Decisão Administrativa ao Comando do 5º BPM, para o efetivo cumprimento da punição disciplinar imposta ao referido policial militar, a fim de cientificá-lo acerca da publicidade do ato administrativo sobre a referida Decisão, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM), solicitando, que remeta à Comissão de Corregedoria do CPR III, a cópia do documento que cientificou o Acusado. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

5. **SOLICITAR** providências à AJG no sentido de publicar esta Decisão Administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

6. **JUNTAR** esta Decisão Administrativa ao processo a que ela se refere e arquivá-lo no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III.

Castanhal-PA, 05 de maio de 2016.

AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES – MAJ QOPM  
Resp. p/ Presidência da CorCPR III

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV**

**RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 002/16 – CORCPR IV DE 13 DE ABRIL DE 2016.**

ENCARREGADO: TEN CEL RG 16197 OSVALDO LOURINHO DE SOUZA JUNIOR,  
CMT do 13º BPM

INVESTIGADOS: CB PM RG 33370 PAULO BONIECK SOUZA DOS SANTOS e SD  
PM RG 33562 KLEYTON PINTO VASCONCELOS ambos do CPR-IV.

ESCOPO: Afim de apurar como se deu a invasão a residência da Srª MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES sem mandato de busca e a apreensão e sem autorização da mesma sob alegação de que ali havia suspeitos de cometimento de crimes.

PRAZO: O previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo artigo, a contar da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

ORIGEM: Ofício nº 153/16/MP/2ªPJM e seus anexos.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR-IV

**RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 003/16 – CORCPR IV DE 04 DE MAIO DE 2016.**

ENCARREGADO: CAP RG 30355 DEYVID SAMARONE MELO DO NASCIMENTO

INVESTIGADO: CB PM RG 25592 JOSÉ ILVANDRO FONSECA DE LIMA da 6ª CIPM

ESCOPO: Afim de apurar as circunstancias que se deu o baleamento e morte do nacional DIORIENTILSON PIRES RODRIGUES, fato acontecido em um bar no dia 16 de abril de 2016 por volta das 16:00 horas no município de Abaetetuba-PA.

PRAZO: O previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo artigo, a contar da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

ORIGEM: Mem 129/16 e BOPM NJ 013/16 CorCPR-IX.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR-IV

**SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 002/15 – Cor CPR IV.**

INVESTIGADO (S): SD PM RG 37452 IVAN MONTEIRO DE BRITO, 23ª CIPM

ENCARREGADO: TEN CEL PM RG 16244 MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA

VÍTIMA (S). PABLO PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: Solução de Inquérito Policial Militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta Comissão de Corregedoria do CPR IV conforme atribuições previstas no Art.10; letra a do Decreto Lei nº 1002 (CPPM) e inciso VI do Art. 26 do Capítulo I c/c o Art. 95 do TÍTULO II da Lei 6833, através da Portaria acima referenciada, com o escopo de apurar as informações constantes nos fatos narrados no boletim de Ocorrência Policial nº 00160/2014, no dia 15 de fevereiro de 2014, no município de novo repartimento , onde em decorrência de uma ação policial , veio a óbito o nacional PABLO PEREIRA DE SOUZA, que foi baleado pelo policial Militar acima menciona-

do, após fazer movimento brusco para apanhar alguma coisa em sua cintura.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM de que há indícios de crime comum pelo acusado o SD PM RG 37452 IVAN MONTEIRO DE BRITO, 23ª CIPM, Pois no dia 11 de Dezembro de 2014, por volta das 21:30, no município de Novo repartimento, compareceram algumas pessoas para informa que teriam sido vítima de assalto, e que após várias rondas o acusado deparou-se com dois suspeitos em uma moto e quando abordados, o carona da moto teria jogado um celular no chão e o outro o nacional PABLO PEREIRA DE SOUZA, com um movimento brusco com as mãos, tentou retirar algo de sua cintura, sendo alvejado com um disparo de arma de fogo pelo policial acusado, que após revistas foram encontradas um facão e uma faca em poder dos suspeitos e depois reconhecidos pelas vítimas como sendo os autores dos assaltos. Que o suspeito baleado foi conduzido pelos policiais a unidade medica de Maracajá, onde teria chegado com vida e lá vindo a óbito, entretanto a conduta do acusado encontra-se acobertada pela excludente de ilicitude do es- trito cumprimento do dever legal e da ampla defesa sua e de Outrem, ao reagir a uma injusta tentativa de agressão.

2. Não houve cometimento de transgressão da Disciplina policial, por parte do acusado, pois apenas reagiram a uma injusta agressão sofrida pelo nacional PABLO PEREIRA DE SOUZA, amparado nos termos do Código de Ética e Disciplina da PMPA, constituindo-se inequivocamente em causa de justificação.

3 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral da corporação. Providencie a COR CPR IV;

4- Remeter a 1ª via do presente IPM com a competente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado. Providencie a COR CPRIV.

5 – Arquivar a 2ª via desta instrução provisória no cartório da Cor CPR IV. Providencie a COR CPR IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril 2016.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM  
Presidente da Cor CPR IV

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- V**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VI**  
**RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REF.: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 012/2016 - CorCPR-VI.

SINDICANTE: CAP QOPM RG 13227 NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, do 19º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

OBJETO: Conforme relatado na documentação anexada à Portaria, quais são: BOPM n° 026/2015 – CorCPR VI, de 21 de setembro de 2015.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se motivadamente necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas-PA, 09 de maio de 2016.

GLAUCO COIMBRA MAIA – MAJ QOPM RG 21106

Presidente da CorCPR-VI

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SIND**

REF.: PORTARIA DE SIND N° 008/2016-CorCPR-VI

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi instaurado a Sindicância Disciplinar (SIND) n° 008/2016–CorCPR-VI, publicado no Aditamento no Boletim Geral N° 052, de 17 de março de 2016, designando como Encarregado o CB PM RG 33285 TIAGO ESTÉFANO ANDRADE MENDONÇA, da CorCPR-VI.

Considerando que o Encarregado, entrará em gozo de férias regulamentar no período de 09 MAI 16 a 08 JUN 16.

Considerando o pedido de sobrestamento feito pelo Encarregado da SIND através do Ofício n° 003/2016-SIND, de 03 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1°- Sobrestar a SIND n° 008/2016–CorCPR-VI, no período de 09 de maio a 08 de junho de 2016.

Art. 2° - Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas – PA, 05 de maio de 2016.

GLAUCO COIMBRA MAIA – MAJ QOPM RG 21106

Presidente da CorCPR-VI

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII**

**PORTARIA N° 005/16 - IPM – CorCPR VII**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JR, da Correg.

ESCRIVÃO: a ser definido pelo Encarregado.

FATO: perscrutar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos contidos nos documentos que instruem a presente portaria, os quais ocorreram no Município de Salinópolis/PA

PRAZO: O prazo de Lei.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 089 – 12 MAIO 2016**

---

Belém-PA, 04 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 010/16 - IPM – CorCPR VII**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JR, da Correg.

ESCRIVÃO: a ser definido pelo Encarregado.

FATO: perscrutar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos contidos nos documentos que instruem a presente portaria, os quais ocorreram no município de Salinópolis/PA

PRAZO: O prazo de Lei.

Belém-PA, 28 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND Nº 007/16-CorCPR VII**

Sindicante: 2º SGT PM RG 24707 JOÃO BATISTA LEITE SMITH.

Natureza: Sobrestamento da Sindicância Disciplinar

Considerando que o Encarregado da Sindicância em questão encontra-se aguardando o término do gozo da licença especial, do CB PM MICHEL, que necessita ser ouvido no presente procedimento, a fim de elucidar os fatos, conforme teor do ofício nº 007/16/SIND, de 13 de abril de 2016.

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar a SIND de Portaria nº 007/16/CorCPR VII, no período de 13 de abril a 06 de maio de 2016.

Art. 2º Solicitar providências a AJG referente a publicação em BG; Providencie a CorCPR VII.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 28 de abril de 2016.

MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA – TEN CEL PM  
Presidente da CorCPR VII

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Designo nos termos do Art. 11 do Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.1969 – Código de Processo Penal Militar, o 2º SGT PM RG 24669 MARIA DE NAZARÉ MARTINS DOS SANTOS, para servir como escrivão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 004/16/CorCPR VII, de 29.03.2016, do qual sou Encarregado, lavrando-se o presente termo de compromisso.

Capanema (PA), 02 de maio de 2016.

MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA – TEN CEL PM  
Presidente da CorCPR VII

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**  
**HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 038/2015-IPM/CorCPR-VIII**

Das averiguações Policiais Militares procedidas pela Corregedoria Geral da PMPA, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Presidente da CorCPR-VIII, através da Portaria acima, a fim de investigar os fatos constantes na documentação em anexo, a qual versa sobre ocorrência envolvendo o CB PM RG 35583 ANDERSON MARTINS DE HOLANDA, do 16° BPM, quando de folga e à paisana, ao ser reconhecido por meliantes foi alvejado por disparos de arma de fogo, não resistindo evoluindo a óbito, fato ocorrido no dia 18 de Novembro de 2015, por volta das 21h, no município de Altamira-PA.

**RESOLVO:**

1. Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que:

Não há indícios de crime comum nem transgressão da disciplina Policial Militar de qualquer natureza, a ser atribuída ao CB PM RG 35583 ANDERSON MARTINS DE HOLANDA, do efetivo do 16° BPM, o qual foi vítima de homicídio, quando se encontrava de folga em estabelecimento comercial de sua família, em Altamira, e na condição de policial militar reagido, tentando defender legitimamente sua integridade e de familiares, conforme fls. 44 dos Autos.

Há indícios de crime comum a ser atribuída ao nacional Paulo Henrique Ferreira Santos, juntamente com a participação de outro meliante, por ter no dia 18 de novembro de 2015, por volta das 20h, durante tentativa de roubo no “Mercadinho Lima”, ter ceifado a vida do CB PM RG 35583 ANDERSON MARTINS DE HOLANDA, do 16° BPM.

2. Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR-VIII. Providencie a CorCPR-VIII;

3. Remeter a 1ª via dos Autos a JME. Providencie a CorCPR-VIII;

4. Encaminhar ao Setor Competente da PMPA cópia dos Autos, a fim de ser analisada a possibilidade de promoção “*post - mortem*” do CB PM RG 35583 ANDERSON MARTINS DE HOLANDA. Providencie a CorCPR-VIII;

5. Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de março de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**  
**PORTARIA DE PADS N° 004/2016 – CORCPR IX - SOBRESTAMENTO**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 001/2016-PADS.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos do PADS de Portaria nº 004/2016–CorCPR IX, a contar do dia 25 de abril a 17 de maio de 2016, ficando determinado à informação do reinício do referido procedimento;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 26 de abril de 2016.

JOÃO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA – 1º TEN QOAPM RG 18.470  
Respondendo pela Presidência da CorCPR IX

### **PORTARIA DE PADS N° 026/2016 – CorCPR IX – RETIFICAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes na publicação da página 84 do Aditamento ao Boletim Geral nº 075, de 20 ABR 2016 anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º Solicitar a retificação da publicação da Portaria de PADS nº 026/2016 – CorCPR IX para Portaria de PADS nº 025/2016 – CorCPR IX.

Art. 2º. Publicar a presente retificação da Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 25 de abril de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869  
Presidente da CorCPR IX

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 005/14/CD-CORCPRIX.**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o art. 126 da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Examinando os autos do Conselho de Disciplina mandado proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 005/14/CD – CorCPR IX de 01 de dezembro de 2014, o qual designou o Ten Cel QOPM RG 12.246 JOÃO TADEU ALVES DE MIRANDA, Presidente do Conselho de Disciplina, tendo como Interrogante e Relator o MAJ QOPM RG 24.988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, e como Escrivão o MAJ QOPM RG 27.030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, todos da CorCPRM, tendo como escopo de apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 19.265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, em virtude de haver indícios de o mesmo ter cometido atos de natureza GRAVE, que afetam o sentimento do dever e o pundonor policial militar ou decoro da classe, face a conduta descrita no Art. 1º da retro mencionada Portaria de instauração.

E considerando os termos e fundamentos do Parecer nº 005/2014 do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/14/CD – CorCPR IX de 01 de dezembro de 2014, de 15 de abril

de 2016, concordando com a Deliberação da Comissão Processante, e em atenção aos princípios Constitucionais que direta e indiretamente regem a Administração Pública, assim como, as garantias processuais inerentes a todos os Policiais Militares na análise da acusação, conforme elencados nos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/14/CD – CorCPR IX de 01 de dezembro de 2014, que teria em tese, no dia 12 de agosto de 2014, por volta das 23h45, em frente ao Motel AFRODITE, município de Cametá, sem justa causa, efetuado três disparos de arma de fogo contra o SR PAULO SÉRGIO COSTA, pelo fato do mesmo ter se recusado a sair para beber com o militar e durante as investigações ter sido comprovada sua omissão de socorro perante a vítima. Tendo o Acusado, em tese, praticado ato que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decore da classe, ensejando se comprovado, à indignidade para com o cargo, conforme Art.114, inc. I e III do CEDPM. Havendo portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza ‘GRAVE’, infringindo, em tese, o Art. 37, inc. XXIV, CXXIII, CXXIV, CXLV e CXLVII e ainda o § 1º e 2º do Art. 37 c/c os preceitos éticos contidos no Art. 18, inc. III, VII, XIX, XI, XIII, XV, XVII, XVII, XXX, XXXI, XX-XIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX, podendo ser punido com ‘Exclusão a Bem da Disciplina’, conforme alínea ‘c’, inc. I do Art.50, tudo da Lei n° 6.833 (CEDPM).

**RESOLVO:**

1. Tendo em vista a motivação exposta no Parecer Administrativo do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria n° 005/14/CD – Disciplina, de 01 de dezembro de 2014, o qual referenda a deliberação da Comissão Processante, que pela unanimidade de votos julgou que de fato o desvio de conduta do Acusado CB PM RG 19.265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, é de natureza ‘GRAVE’, sendo o mesmo considerado culpado das acusações ao norte elencadas.

2. **DOSEMETRIA.** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais CB PM RG 19.265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, e com base nos Art. 32,33,34,35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os Antecedentes do Transgressor não lhe aproveitam, visto que constam punições disciplinares em sua ficha disciplinar: as Causas que Determinam a Transgressão não recomendam decisão favorável ao recorrente posto que se tratou de atentado ao bem de maior valor do indivíduo – a vida, bem que se propôs a defender, a Natureza dos Fatos e Atos que a Envolveram não beneficiam o Acusado, uma vez que o mesmo deixou de observar preceitos legais e éticos, norteadores das ações e condutas dos integrantes da PMPA: as consequências que Dela Possam Advir ato que atenta contra a imagem da Corporação por ser policial militar e atenta contra o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe tomando o procedimento inverso do que é obrigado pela função que exerce, e por ter exposto o bom nome da Polícia Militar e de todos os seus integrantes. Com ATENUANTES do Art. 35, inc I e II, e AGRAVENTES do Art. 36, inc. X; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do Art. 34, tudo da Lei Ordinária n° 6.833/08 CEDPM).

3. Determinar a **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da PMPA, do CB PM RG 19.265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, observando o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a Diretoria de Pessoal;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CORGERAL;

5. O comandante do 32° BPM, deverá dar ciência do conteúdo desta Decisão Administrativa ao Acusado, providencie o Cmt do 32° BPM;

6. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do CD Portaria nº 005/14/CD – Disciplina, de 01 de dezembro de 2014 e arquivar as vias no Cartório, providencie a CorCPR IX.

Belém (PA), 15 de abril de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM RG 8065  
Comandante Geral da PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 006/14/CD-CORCPRIX.**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o art. 126 da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Examinando os autos do Conselho de Disciplina mandado proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 006/14/CD – CorCPR IX de 17 de dezembro de 2014, o qual designou o Ten Cel QOPM RG 12.246 JOÃO TADEU ALVES DE MIRANDA, Presidente do Conselho de Disciplina, tendo como Interrogante e Relator o MAJ QOPM RG 24.988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, e como Escrivão o MAJ QOPM RG 24.273 CASSIO TABARANÃ SILVA, todos da CorCPRM, tendo como escopo de apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 20.255 ANTONIO RIBEIRO AIRES, do 31º BPM, em virtude de haver indícios de o mesmo ter cometido atos de natureza GRAVE, que afetam o sentimento do dever e o pundonor policial militar ou decoro da classe, face a conduta descrita no Art. 1º da retromencionada Portaria de instauração.

E considerando os termos e fundamentos do Parecer nº 006/2014 do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/14/CD – CorCPR IX de 17 de dezembro de 2014, de 15 de abril de 2016, concordando com a Deliberação da Comissão Processante, e em atenção aos princípios Constitucionais que direta e indiretamente regem a Administração Pública, assim como, as garantias processuais inerentes a todos os Policiais Militares na análise da acusação, conforme elencados nos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/14/CD – CorCPR IX de 17 de dezembro de 2014, que teria em tese, no dia 12 OUT 2014, por volta das 00h40, no interior da Casa de Show CEARÁ DRINKS, localizado à Avenida Guerra Passos, município de Belém, ter sido preso pelo crime de desacato e ameaça a militares em exercício da função, durante uma abordagem policial, quando o Defendente se encontrava armado na referida Casa de Show. Atenta contra sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe. Constituindo-se em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE. Incide nos incisos XXIV, XCII, CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXXII, CXXX e CXLVI do Art. 37, e seus parágrafos c/c a infringência aos inc's VII, XI, XII.XV. XVIII, XXX, XXXI, XX-XIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX do Art. 18; podendo incorrer nas penas do disposto do

Art. 126, tudo da Lei 6.833/06.

**RESOLVO:**

1. Tendo em vista a motivação exposta no Parecer Administrativo do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 006/14/CD – Disciplina, de 17 de dezembro de 2014, o qual referenda a deliberação da Comissão Processante, que pela unanimidade de votos julgou que de fato o desvio de conduta do Acusado CB PM RG 20.255 ANTONIO RIBEIRO AIRES, do 31º BPM, é de natureza ‘GRAVE’, sendo o mesmo considerado culpado das acusações ao norte elencadas;

2. **DOSEMETRIA.** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais CB PM RG 20.255 ANTONIO RIBEIRO AIRES, do 31º BPM, e com base nos Art. 32,33,34,35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os Antecedentes do Transgressor não lhe aproveitam, visto que constam punições disciplinares em sua ficha disciplinar: as Causas que Determinam a Transgressão não recomendam decisão favorável ao recorrente posto que se tratou de atenta à Disciplina, sustentáculo base de uma Tradicional Instituição ducentenária, a Natureza dos Fatos e Atos que a Envolveram não beneficiam o Acusado, uma vez que o mesmo deixou de observar preceitos legais e éticos, norteadores das ações e condutas dos integrantes da PMPA: as consequências que Dela Possam Advir ato que atenta contra diretamente a ordem Institucional da Polícia Militar e atenta contra o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe tomando o procedimento como parte da Deontologia da Polícia Militar e de todos os seus integrantes. Com ATENUANTES do Art. 35, inc I e II, e AGRAVENTES do Art. 36, inc. X; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do Art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/08 CEDPM);

3. Determinar a **‘PRISÃO ‘ de 15( quinze) dias**, do CB PM RG 20255 ANTONIO RIBEIRO AIRES, do 31º BPM, observando o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a Diretoria de Pessoal;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral, providencie a CORGERAL;

5. O Comandante do 31º BPM, deverá dar ciência do conteúdo desta Decisão Administrativa ao Acusado, e transitada e julgada deverá providenciar o fiel cumprimento da pena imposta, providencie o Cmt do 31º BPM;

6. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do CD Portaria nº 006/14/CD – Disciplina, de 17 de dezembro de 2014 e arquivar as vias no Cartório, providencie a CorCPR IX.

Belém (PA), 15 de abril de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM RG 8065  
Comandante Geral da PMPA

**SOLUÇÃO DO IPM N° 027/2015 – CORCPR IX**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do TEN CEL QOPM RG 13869 FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO, da CorCPR IX, através da portaria de IPM nº 027/2015 – CorCPR IX, de 29/12/2015, a fim de investigar as responsa-

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

bilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no Termo de Declaração prestado pelo Sr. DORIVALDO DA COSTA PINHEIRO, de fato ocorrido no município de Abaetetuba/Pa, no dia 27/12/2015, por volta das 19h30, onde relata o cometimento de Abuso de Autoridade e Lesão Corporal sofridos pela vítima, atribuído a conduta do policial militar investigado.

### **RESOLVO:**

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que há indícios de crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza Grave constatada nos autos na conduta do CB PM RG 25714 ANTONIO JOSÉ SANTOS PUREZA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, por haver, com sinais de embriagues e com uso de arma de fogo, agredido e lesionado sem justa causa o Sr. DORIVALDO DA COSTA PINHEIRO com uma coronhada à altura da região temporal esquerda, após uma corrida de moto táxi realizada pelo ofendido, conforme ficou evidenciado nos depoimentos da vítima e das testemunhas, fls. 88 à 96, além da materialidade em laudo do Exame de Corpo de Delito, fls.12, realizado na pessoa do ofendido, formam o conjunto probatório suficiente para atestar autoria e materialidade. Diante das leis vigentes o policial militar tem o dever legal de proteger as pessoas e aplicar a lei, por conseguinte, todo desvio de conduta contrário a essa finalidade deve ser repellido para a preservação das garantias dos direitos do cidadão.

2. Diante dos indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, atribuídos CB PM RG 25714 ANTONIO JOSÉ SANTOS PUREZA, do 1º BPM, que constam nos Autos do IPM, propor, ao Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA instauração de Conselho de Disciplina com o fito de julgar sua capacidade de permanência na Corporação;

3. Remeter uma via dos Autos do IPM à JME;

4. Manter em arquivo uma via dos Autos;

5. Solicitar a publicação desta decisão em aditamento ao BG.

Abaetetuba (PA), 29 de abril de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XI**

#### **RESENHA DA PORTARIA DE PADS N° 002/2016 – CorCPR XI**

PRESIDENTE: 1º SGT RG 23799 SINAMOR TAVARES ESQUERDO, do 8º BPM/adida à Corregedoria Geral;

ACUSADOS: SD PM RG 40784 ALESSANDRO GONÇALVES BRANDÃO, do 8º

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

BPM/Soure/PA;

OBJETO: Apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 40784 ALESSANDRO GONÇALVES BRANDÃO, do 8º BPM/Soure/PA, o qual no dia 15 ABR 2016, por ocasião do pleito eleitoral do Sindicato dos Rodoviários de Belém, teria, em tese, promovido brigas e confusões ao desrespeitar pessoas de outras chapas concorrentes ao pleito com comportamentos agressivos não condignos com suas atribuições de agente publico, fato que gerou descontentamento entre os presentes naquela eleição. Incurso, em tese, nas transgressões disciplinares previstas nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XVIII, XXIII, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXIX do art. 18, além de estar incurso, também em tese, nos incisos XXIV, XCII, CI, CIV, CXVI, CXXIX do art. 37 da Lei Ordinária nº 6833, constituindo-se, também em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado disciplinarmente até com “PRISÃO DISCIPLINAR”.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Belém/PA, 06 MAIO 2016.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPR XI

### **RESENHA DE PORTARIA**

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 009/2016/CorCPR XI, de 09 de maio de 2016;  
ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 22359 ESMERALDA DA SILVA LEAL, do 8º

BPM/CPR XI;

SINDICADO: Policiais Militares da 20ª CIPM/Muaná/PA;

OBJETO: A fim de apurar denúncia formalizada na Promotoria de Justiça de Soure/PA, onde o nacional SEBASTIÃO BARROSO COSTA relata ter sido vítima de agressões físicas, verbais e outras condutas irregulares praticadas, em tese, por policiais militares conhecidos por SD PM RG 37662 JOEL RODRIGUES DO AMARAL, SD PM RG 37609 NEY BARBOSA DE OLIVEIRA, ambos da 20ª CIPM/Muaná/PA e um terceiro conhecido por SAULO, fatos ocorridos no dia 26. FEV. 2016, no Município de Soure/PA, conforme documentos anexos a Portaria

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPR XI

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICANCIA DE PORTARIA N° 018/2015 – CorCPR XI**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR XI, por intermédio do CAP QOPM RG 20774 JORGE NEVES DE CAMPOS, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao disposto no

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

Dossiê nº 144896 do Programa “Disque-Denúncia” do Governo do Estado do Pará envolvendo um policial militar conhecido como Sargento ANDRÉ, lotado no 76º Pel/8º BPM/Ponta de Pedras, o qual seria responsável por diversas irregularidades naquele Município, o qual utilizava o Quartel da PMPA para promover festas com o consumo de bebidas alcóolicas, utilizando som alto principalmente nos finais de semana onde estaria tirando o sossego dos moradores das proximidades daquele local, dentre outras irregularidades incompatíveis com a função policial militar.

**RESOLVO:**

1- Concorde com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância e ainda decidir com base nas provas constantes nos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser imputado ao 2º SGT PM RG 22343 ANDRÉ LUIS SILVA CRUZ, do efetivo do 76º Pel/8º BPM/Ponta de Pedras, uma vez que a suposta denúncia de irregularidades tendo como responsável o SGT PM ANDRÉ, Comandante daquele Pelotão, não se sustenta por total falta de provas testemunhais, matérias e/ou periciais que comprovasse tais denúncias.

2- Solicitar à AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

3- Remeter a 1ª Via dos Autos a JME, juntando-se a presente homologação, Providencie a CorCPR XI;

4- Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR XI.

Belém-PA, 11 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO – TEN CEL QOPM  
Presidente da Cor CPR XI

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF: Portaria de IPM nº 003/16 – CorCPR XI.

O MAJ QOPM RG 21162 RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS da CorCME, Encarregado da portaria de IPM nº 003/16 – CorCPR XI, informa que designou para servir de escrivão no referido procedimento o SUB TEN PM RG 7995 RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ALMEIDA da CorCPC, lavrando-se o competente Termo de Compromisso (NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 003/16 – CorCPR XI).

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF: Portaria de SUBST. IPM nº 033/14 – CorCPR XI.

O 1º TEN QOPM RG 32.502 LUCIANO SILVA MANGAS, da 20ª CIPM/CPR XI/Muaná, Encarregado da portaria de SUBST. IPM nº 033/14 – CorCPR XI, informa que designou para servir de escrivão no referido procedimento o 2º SGT PM RG 26090 MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA, do 8º BPM, lavrando-se o competente Termo de Compromisso

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

(NOTA PARA BOLETIM GERAL N° 004/16 – CorCPR XI).

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XII**

#### **RESENHA DA PORTARIA DE SIND 010/2016 – CorCPR XII**

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 22346 TED DANTAS ASCHAR DA SILVA, do 9º BPM;

SINDICADOS: 3º SGT PM JOSE MARIA DA SILVA FILHO, SD PM WAINA PATRICK MIRANDA DE MELO e outro Policial Militar a ser identificado.

OBJETO: a fim de apurar as circunstâncias dos fatos narrados na ficha de atendimento n° 016/2016/2ºPJB e seus anexos, onde o Sr JONATAS ALAN BALIEIRO RIBEIRO, alega ter sido vítima de agressão física e arbitrariedades por parte de uma guarnição da PM do efetivo do 9º BPM/Breves, fato ocorrido por volta das 01h30 do dia 19 MAR 16, na naquele Município

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém – PA, 06 de maio de 2016.

ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR XII

#### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 018/2015 – CorCPR XII.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do TEN CEL QOPP RUY FERNANDO MENEZES CINTRA, da CorCPR XII, a fim de apurar o roubo da arma de fogo de modelo PT .40, n° STK 93887, marca Taurus, com um carregador, pertencentes a carga da PMPA, a qual estava cautelada no nome do SD PM RG 36528 FRANCISCO ELENILSON DA SILVA COSTA, do 9º BPM/CPRXII, fato ocorrido no dia 11 de agosto de 2015, por volta de 17h 40min quando transitava pela via pública, precisamente entre a Avenida Bernardo Sayão e a Travessa Quintino Bocaiúva.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do IPM e decidir ainda com base nas provas constantes nos autos, que não há indícios de crime ou Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticados pelo Investigado, SD PM RG 36528 FRANCISCO ELENILSON DA SILVA COSTA, uma vez que restou comprovado que o mesmo foi vítima de roubo de autoria incerta, onde o 1º TEN QOPM RG 35481 CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JÚNIOR, atendeu a ocorrência que vitimou o investigado, porém não obteve êxito nas diligências em busca dos acusados, tendo ainda informado que um veículo com as mesmas características, foi utilizado em outros roubos naquela área, de acordo com as fls , 26 e 27 dos Autos.

## **ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016**

---

2- Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCPR XII;

3- Solicitar à AJG do QCG, a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

4- Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR XII.

Belém- PA, 04 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA- CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICANCIA N° 028/2015 – CorCPR XII.**

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR XII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e pelo Art. 95 c/c Art.26, inciso VI, da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06, em face do disposto no Ofício nº 108/2015/MP/2ªPJB e na ficha de Atendimento nº047/2015/2ªPJB. Onde o Sr. José Maria Soares dos Santos, relata possíveis agressões praticadas por um Policial Militar do 9ºBPM, contra o menor Huirlem Barbosa dos Santos, fato ocorrido no dia 13 de Outubro de 2015, no município de Breves.

RESOLVO:

1- Concordar com conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina Policial militar praticada pelo SD PM RG 37648 WAINA PATRICK MIRANDA DE MELO do efetivo do 9º BPM, uma vez que a denuncia formulada pelo Sr. JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS, não foi confirmada por qualquer testemunha, nem tampouco foi confirmada pela suposta vítima conforme, Fls 10,11,14, 27, 28 , bem como não houve constatação pericial de lesão corporal FI 39. Desta forma, entende-se que há indícios de crime comum por parte do denunciante JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS.

2-Solicitar a AJG/QCG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

3- Remeter a 1ª Via dos Autos a JME, juntando-se a presente homologação, Providencie a CorCPR XII;

4- Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR XII.

Belém-PA, 04 de maio de 2016.

ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA - MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR XII

---

**ASSINA:**

RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 12699  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**

**CONFERE COM ORIGINAL:**

**LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR - MAJ QOPM RG 24935  
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**